



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 19 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020, (Nº 007/2020, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 059/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 463, DE 31 DE MAIO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES PARA A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE EDIFICAÇÃO EXISTENTE – CEE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE E PROPONDO EMENDAS: **1ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 2º DO PROJETO E **2ª EMENDA MODIFICATIVA** AO ARTIGO 7º DO PRESENTE PROJETO. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2020, (Nº 009/2020, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 060/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CRIANDO O CONSELHO MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA - CMTER, NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE E DANDO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2020, (Nº 010/2020, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 061/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 455, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CONVIVÊNCIA URBANA E REGULAMENTA E DISCIPLINA AS POSTURAS MUNICIPAIS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 162/2019, PROCESSO Nº 634/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC), E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 002/2020, PROCESSO Nº 006/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DA LUTA ANTIMANICOMIAL, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2020, (Nº 005/2020, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 037/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, DO PROGRAMA DE



4

ITEM

I

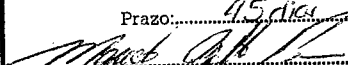


Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>02</u>
<u>059/2020</u>
Protocolo

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>059/2020</u>
Início:	<u>13-março-2020</u>
Termino:	<u>26-abril-2020</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

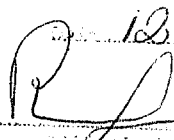
PROC. Nº 059/2020

Diadema, 03 de março de 2020.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

 12.03.2020
.....

OF.ML. nº 007/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a alteração da Lei Complementar nº 463, de 31 de janeiro de 2019, que dispõe sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente (CEE) para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse Social 1, 2 e 3 definidas pelo Plano Diretor.

A presente propositura faz-se necessária uma vez que, no Novo Plano Diretor, as AEIS - Áreas de Interesse Social 1, 2 e 3, a partir do processo conclusivo de regularização fundiária, passam para novas categorias de uso.

Dessa forma, criou-se as novas categorias AEIS - Áreas de Interesse Social 4 e 5, sendo que as AEIS 2 - núcleos urbanos consolidados, informais e irregulares passam para categoria AEIS 5 quando efetivado a regularização fundiária; e as AEIS 1 e 3 - loteamentos consolidados informais e irregulares, passam para a categoria AEIS 4 quando da efetivado a regularização fundiária.

Com isso, iniciamos o processo para distinguirmos áreas já regularizadas e aptas a entrar num segundo momento de regularidade junto à municipalidade, qual seja, a regularização das Edificações Existentes, edificações que foram efetuadas mediante a autoconstrução, não se encaixando nos parâmetros do Código de Obras, por estarem fora dos padrões. Da mesma forma seus lotes, que possuem metragem especial, também fora dos padrões.

IMPRESSO MUNICIPAL DE DIADEMA

12-MAR-2020 10:58 000355 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
059/2020
Protocolo

OF.ML. nº 007/2020

Inobstante a situação fática, necessário se faz buscar formas legais de dar a oportunidade de regularizar tais edificações. Dessa forma, o Município abre caminhos para buscar de fato e de direito uma cidade altamente legalizada

Nesta conformidade, considerando o elevado alcance social dessa medida, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr.
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Enc. a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 12/3/2020



REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

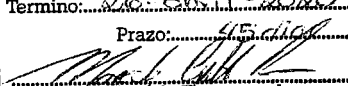
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>04</u>
<u>053/2020</u>
Protocolo

PROC. Nº 053/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 03 DE MARÇO DE 2.020

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>053/2020</u>
Início: <u>13-03-2020</u>
Termino: <u>26-03-2020</u>
Prazo: <u>15 dias</u>
 Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, que dispõe sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente - CEE.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica alterada a ementa da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as condições para a expedição de Certificado de Edificação Existente (CEE), para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse definidas pelo Plano Diretor.”

Art. 2º - Fica alterada a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

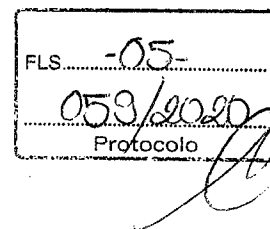
“Art.1º - As edificações existentes nas áreas grafadas pelo Plano Diretor do Município, como AEIS 2, AEIS 3, AEIS 4 e AEIS 5, poderão requerer junto ao Poder Executivo Municipal o respectivo Certificado de Edificação Existente - CEE, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.”

Art. 3º - Fica alterada a redação dos incisos III, IV, V e VI do art. 6º da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 03 DE MARÇO DE 2.020

“Art.6º -

I.

II.

III - não atendam às categorias e subcategorias de uso residencial e não residencial previstas no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos parte integrante do Plano Diretor do Município, para as Áreas Especiais de Interesse Social 2, 3, 4 e 5;

IV. não atendam às exigências de lote mínimo estabelecidas no Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos parte integrante do Plano Diretor do Município, excetuando-se os lotes que estejam devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis ou sejam objeto de Regularização Fundiária ainda em trâmite;

V. não atendam às altitudes limites estabelecidas pelo Plano Diretor do Município, bem como as exigências definidas pelo Ministério da Aeronáutica de forma a observar a segurança dos voos;

VI. estejam localizadas em Subárea de Baixa Densidade e Subárea de Conservação Ambiental, excetuando-se aqueles que estejam regularizados perante a legislação estadual;

VII.”

Art. 4º Fica alterada a redação do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º - O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o Certificado de Edificação Existente - CEE, para os casos de edificações classificadas nas subcategorias de uso R1- unidades habitacionais unifamiliares isoladas, geminadas ou sobrepostas e H1Sh - conjunto de unidades habitacionais isoladas, agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas, destinadas à moradia da população com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, acompanhado de:

I -

II -

III -

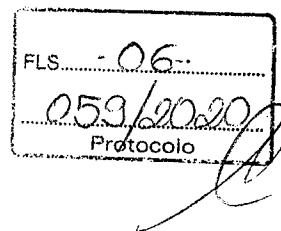
IV -

V -”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 03 DE MARÇO DE 2.020

Art. 5º - Fica alterada a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º - O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o Certificado de Edificação Existente - CEE, para os casos de edificações classificadas na subcategoria de uso HISv - conjunto de unidades habitacionais agrupadas verticalmente, destinados à moradia da população com renda familiar até 03 (três) salários mínimos, acompanhado de

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- VI -

Art. 6º- Fica alterado o quadro dos preços públicos previsto no § 1º do art. 15 da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 -

§1º- O preço público que se refere o caput deste artigo será calculado e cobrado na seguinte conformidade:

USO	Metro Quadrados	UFD
Residencial (RI/HIShe HISv)	Até 84 m ²	65
Residencial (HISh)	de 84m ² até 168m ²	130
Residencial (HISh)	Acima de 168m ²	260
Misto (HISh)	Até 84m ²	130
Misto (R1/HISh)	de 84m ² até 168m ²	260
Misto (HISh)	Acima de 168m ²	390
Residencial (HISv)	Até 50 unidades hab.	3750



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -07-
059/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 03 DE MARÇO DE 2.020

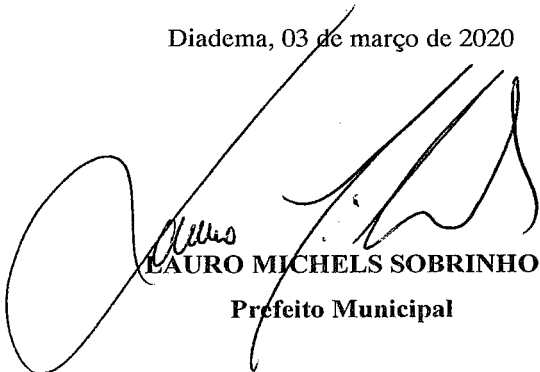
Art. 7º - Fica alterada a redação do art. 16 da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16 - São isentas da incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), por força desta Lei Complementar, as edificações com área construída até 168m² (cento e sessenta e oito metros quadrados) de uso exclusivamente residencial unifamiliar ou HISH - conjunto de unidades habitacionais isoladas, agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas, destinado à moradia da população com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, bem como quaisquer edificações que possam ter verificadas sua pré-existência de, no mínimo, cinco anos por meio de cadastro oficial do Poder Executivo Municipal.”

Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

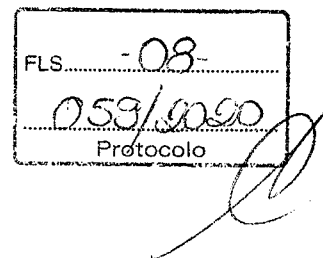
Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de março de 2020


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 463/2019 de 31/05/2019

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 19019
Mensagem Legislativa: 1019
Projeto: 10000919
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES PARA A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE EDIFICAÇÃO EXISTENTE (CEE), PARA AS CONSTRUÇÕES QUE FORAM EDIFICADAS SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO LEGAL EM ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 1, 2 E 3 DEFINIDAS PELO PLANO DIRETOR.

LEI COMPLEMENTAR Nº 463, DE 31 DE MAIO DE 2019
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2019)
(Nº 010/2019, NA ORIGEM)
Data de Publicação: 1º de junho de 2019.

DISPÕE sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente (CEE), para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse Social 1, 2 e 3 definidas pelo Plano Diretor.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art.1º - As edificações existentes nas áreas grafadas pelo Plano Diretor, Lei Complementar nº 273/08 e suas alterações, como AEIS 1, AEIS 2 e AEIS 3 poderão requerer junto ao Poder Executivo Municipal o respectivo Certificado de Edificação Existente (CEE), conforme estabelecido nesta Lei Complementar.

§1º - Entende-se por edificação existente toda e qualquer construção, tal como conste da carta do Aerolevante Municipal de 2015 e identificada conforme o Cadastro Social efetuado pelo Departamento de Trabalho Social – DTS e/ou com banco de dados do Departamento de Planejamento Habitacional – DPH e da Divisão de Regularização Fundiária da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, ou ainda, conforme Cadastro Imobiliário Municipal efetuado pela Secretaria de Finanças.

§2º - Nos casos em que o entorno imediato das áreas de interesse social mencionadas no caput apresentar comprovada semelhança com a área grafada, no que diz respeito aos aspectos fundiário, edílico, socioeconômico e cadastral, poderá o Poder Executivo Municipal definir perímetro estendido para aplicação do disposto nesta lei, sempre embasado em estudo técnico e enquadramento a ser atestado pela Divisão de Regularização Fundiária para subsídio de tal delimitação.

§3º - Esta Lei Complementar aplica-se aos imóveis de uso residencial e misto (residencial e comercial) implantados em parcelamentos regulares ou irregulares.

§4º - Os imóveis localizados em áreas de preservação ambiental - APs ou áreas de preservação permanente - APPs deverão ser submetidos à apreciação do órgão ambiental competente.

§5º - Para a certificação de que trata este artigo, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico, cabendo ao proprietário a responsabilidade pelas condições do imóvel, exceto quando mencionado em contrário nesta Lei.

§6º - Para os casos nos quais constem apontamentos, nos bancos de dados municipais estabelecidos no § 1º deste artigo, de salubridade inadequada ou quanto à insegurança estrutural da edificação, a expedição do Certificado de Edificação existente (CEE) ficará suspensa até a resolução do problema apontado, devendo ser apresentado laudo técnico avalizado por profissional habilitado e respectiva ART (anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (registro de Responsabilidade Técnica).

Art.2º - O Certificado de Edificação Existente, de que trata a presente lei, se equipara para todos os fins ao Habite-se, ao Alvará de Conservação, ao Certificado de Conclusão de Obra ou, ainda, ao Certificado de Regularidade e tem por finalidade o reconhecimento, por parte do Poder Executivo Municipal, da existência das construções edificadas nas áreas definidas por essa Lei até a data do Aerolevantamento Municipal de 2015, sem o respectivo alvará.

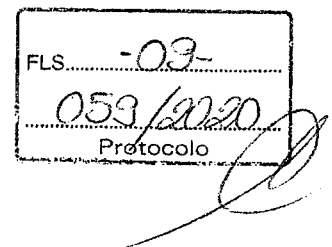
Art.3º - O Certificado de Edificação Existente referido no artigo anterior será considerado documento hábil para fins comprobatórios perante os cartórios de Registro de Imóveis, nos termos da legislação federal pertinente.

Art.4º - Preferencialmente, com base no Cadastro Imobiliário Municipal, o Poder Executivo Municipal expedirá aos interessados, nas hipóteses previstas no §1º do art. 1º e desde que atendidas às demais disposições desta Lei Complementar, o Certificado de Edificação Existente, onde serão transcritos os dados constantes do Cadastro Social efetuado pelo Departamento de Trabalho Social – DTS da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, ou ainda, conforme Cadastro Imobiliário Municipal efetuado pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único - A autenticidade deste documento poderá ser consultada por meio do respectivo número e/ou do IPTU no site da Prefeitura Municipal.

Art.5º - O Certificado de Edificação Existente conterá as seguintes informações:

- I - Endereço do imóvel;
- II - Lote e Quadra;
- III - Loteamento;
- IV - Zona /Área;
- V - Categoria de uso e subcategoria;
- VI - Nome do proprietário ou possuidor;
- VII - Número da inscrição imobiliária;
- VIII - Testada e área do lote;
- IX - Área total da construção;
- X - Nome do responsável técnico, de acordo com os enquadramentos da presente lei; XI - Número de unidades habitacionais.
- XII – Número de pavimentos.



Art.6º - Não se enquadram ao disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, as edificações que:

I. avancem sobre faixas de manutenção dos cursos d'água definidas no Plano Diretor, fundos de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de transmissão de energia de alta tensão, oleodutos, faixas de domínio de rodovias e demais faixas non edificandi, ou mesmo que avancem sobre o alinhamento dos logradouros;

II. estejam em desacordo com a Lei de Proteção aos Mananciais e Áreas de Preservação Permanente, conforme o Código Florestal;

III. não se enquadrem nas categorias de uso residencial e não residencial combinadas com as subcategorias de uso HISPh - habitação de interesse social em forma de conjunto de unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas e NI - não incômoda, previstas nas Áreas Especiais de Interesse Social 2 e 3 estabelecidas pelo Plano Diretor - Lei Complementar 273, de 08 de Julho de 2008 e suas alterações, e HISPh - habitação de interesse social destinadas à produção para a população de baixa renda agrupadas verticalmente, tais como edifícios de apartamentos ou conjuntos residenciais verticais em condomínio, previstas nas Áreas Especiais de Interesse Social 1, estabelecidas pelo Plano Diretor - Lei Complementar de nº 273, de 08 de Julho de 2008 e suas alterações, não sendo passíveis de certificação outros usos;

IV. não atendam às exigências de lote mínimo estabelecidas no Plano Diretor, Lei Complementar 273/2008 e alterações, excetuando-se aqueles lotes que estejam devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis ou sejam objeto de Regularização Fundiária ainda em trâmite;

V. não atendam às altitudes limites, conforme exigência do Ministério da Aeronáutica de forma a observar a segurança dos vôos;

VI. estejam localizadas em Zona de Preservação Ambiental, excetuando-se aqueles que estejam regularizados perante a legislação estadual;

VII. áreas públicas a respeito das quais não tenham sido emitida CDRU- Concessão do Direito Real de Uso.

Art. 7º - A certificação de existência da edificação:

I. não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à legislação ambiental em geral e, em especial, ao licenciamento ambiental, quando for o caso;

II. não exime o responsável da obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação vigente;

III. não implica reconhecimento por parte do Poder Executivo Municipal, da propriedade do imóvel;

IV. não exime os proprietários de glebas parceladas ou respectivos responsáveis das obrigações decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo;

V. não exime o proprietário ou possuidor de responsabilidades cíveis decorrentes de eventuais vícios nas construções.

Art. 8º - O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o Certificado de Edificação Existente, para os casos de edificações classificadas na subcategoria de uso HISPh - habitação de interesse social em forma de conjunto de unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas, acompanhado de:

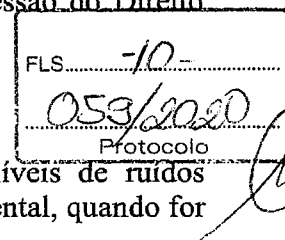
I - Cópia do título de propriedade do terreno, ou Concessão do Direito Real de Uso - CDRU, que será confrontado com o cadastro imobiliário;

II - Cópia do IPTU do último exercício, se houver, ou conta de água recente;

III - Cópia do RG e do CPF do requerente;

IV - Declaração atestando a existência das construções no local, indicado a metragem edificada e o número de pavimentos, devidamente assinado pelo proprietário ou possuidor e/ou técnico responsável com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), que será confrontado com os bancos de dados municipais;

V - Termo de Responsabilidade e Ciência sobre responsabilidades cíveis decorrentes de eventuais vícios das construções, assinado pelo proprietário ou possuidor.



Art.9º - O interessado deverá protocolizar requerimento solicitando o Certificado de Edificação Existente, para os casos de edificações classificadas na subcategoria de uso HISPv - habitação de interesse social destinadas à produção para a população de baixa renda agrupadas verticalmente, acompanhado de:

I - 01 (uma) via de projeto completo, devidamente assinado pelo responsável técnico, contendo implantação, cortes e fachadas, com indicação de áreas a serem regularizadas e áreas já regularizadas anteriormente;

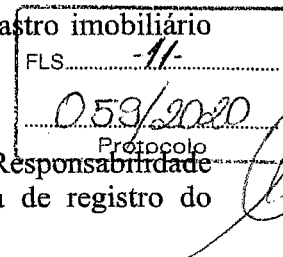
II - Cópia do título de propriedade do terreno, que será confrontado com o cadastro imobiliário municipal;

III - Cópia do IPTU do último exercício;

IV - Cópia do RG e do CPF do requerente;

V - Laudo Técnico avalizado por profissional habilitado, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) e cópia da carteira de registro do profissional na Prefeitura Municipal de Diadema;

VI - Auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso.



Art.10 - O Poder Executivo Municipal, ao comprovar risco na edificação de qualquer espécie, objeto de solicitação de certificação por meio desta Lei Complementar, exigirá do proprietário a apresentação de Laudo Técnico, emitido por profissional

habilitado, que aponte os problemas da edificação com indicação técnica para correção dos mesmos.

Parágrafo Único - A não apresentação do Laudo Técnico e suas soluções mencionados no caput do artigo implicarão no indeferimento do certificado requerido.

Art.11 - Caberá ao Serviço da Análise e Aprovação - SAA, da Divisão de Controle Urbano - DCU, do Departamento de Desenvolvimento Urbano - DDU, da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SHDU, verificar o atendimento aos requisitos elencados nesta Lei Complementar para expedição do respectivo Certificado de Edificação Existente.

Art.12 - Caberá ao Departamento de Planejamento Habitacional - DPH, à Divisão de Regularização Fundiária e ao Departamento de Desenvolvimento Urbano - DDU da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SHDU, o fornecimento das informações constantes em seus bancos de dados para atendimento ao disposto nos §§ 1º, 2º e 6º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art.13 - Caberá à Divisão de Tributos Imobiliários da Secretaria de Finanças, o fornecimento das informações constantes em seus cadastros para atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 14 - As solicitações de Certificado de Edificação Existente efetuadas para áreas que são objeto de Regularização Fundiária que se encontram em tramite junto ao Poder Executivo Municipal ou, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, terão garantido seu direito de protocolizar requerimento mediante apresentação de documento comprobatório.

Parágrafo Único - A expedição do respectivo Certificado de Edificação Existente ficará condicionado à expedição da Licença Integrada de Regularização Fundiária - LIRF.

Art.15 - Os serviços administrativos decorrentes da certificação das edificações existentes de que trata esta Lei Complementar serão remunerados mediante preço público.

§1º- O preço público que se refere o caput deste artigo será calculado e cobrado na seguinte conformidade:

USO	M²	UFD
Residencial	Até 84 m²	65

Residencial (HISPh)	De 84 m ² até 168 m ²	130
Residencial (HISPh)	Acima de 168 m ²	260
Misto (HISPh)	Até 84 m ²	130
Misto (HISPh)	De 84 m ² até 168 m ²	260
Misto (HISPh)	Acima de 168 m ²	390
Residencial (HISPh)	Até 50 unidades habitacionais	3750

§ 2º - A partir de 51 unidades habitacionais será cobrado preço público de 65 UFD para cada unidade habitacional acrescida.

Art.16 - São isentas da incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), por força desta Lei Complementar, as edificações com área construída até 168m² (cento e sessenta e oito metros quadrados) de uso exclusivamente residencial unifamiliar ou HISPh - habitação de interesse social em forma de conjunto de unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas, bem como quaisquer edificações que possam ter verificadas sua pré-existência de, no mínimo, cinco anos por meio de cadastro oficial do Poder Executivo Municipal.

§1º - As demais edificações não contempladas no caput estão sujeitas à incidência de ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) com alíquotas definidas pela Secretaria de Finanças.

§2º - A verificação e devida confirmação da pré-existência mínima de cinco anos das edificações referidas no caput caberá à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

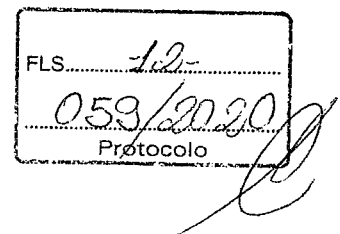
Art.17 - Os imóveis que forem objeto de solicitação de certificação por meio desta Lei Complementar terão a análise de seus pedidos suspensa por período em que forem comprovadas ocorrências que a impeçam, a saber:

- I. Pendência judicial;
- II. Pendência de processos de tombamento.

Art.18 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.19 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 1º de junho de 2019.



(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	14
	059/2020
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020 - PROCESSO Nº 059/2020 (Nº 007/2020, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, que dispõe sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente – CEE”.

Em sua justificativa, o autor do presente Projeto de Lei Complementar refere que *“a presente propositura faz-se necessária uma vez que, no Novo Plano Diretor, as AEIS – Áreas de Interesse Social 1, 2 e 3, a partir do processo conclusivo de regularização fundiária, passam para novas categorias de uso. Dessa forma, criou-se as novas categorias AEIS – Áreas de Interesse Social 4 e 5, sendo que as AEIS 2 – núcleos urbanos consolidados, informais e irregulares passam para categoria AEIS 5 quando efetivado a regularização fundiária; e as AEIS 1 e 3 – loteamentos consolidados informais e irregulares, passam para a categoria AEIS 4 quando efetivada a regularização fundiária”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 182, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelecem que, no estabelecimento de diretrizes e normas de política urbana, o Município assegurará a melhoria, bem como a regularização urbanística e fundiária dos aglomerados populacionais ocupados pela população de baixa renda e a regularização dos loteamentos irregulares.

Conforme conversado com a Sra. Camila da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Humano da Prefeitura de Diadema, o artigo 2º do Projeto altera apenas o caput do artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 463/2019, mantendo os §§ 1º a 6º; e o artigo 7º do Projeto altera apenas o caput do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 463/2019, mantendo os §§ 1º e 2º.

Requeremos, nos termos do artigo 181, § 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes **Emendas Modificativas**:

No artigo 2º do Projeto de Lei Complementar:

Onde se lê:

“Art. 2º - Fica alterada a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação: (...)”.

Leia-se:

“Art. 2º - Fica alterada a redação do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação: (...)”.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 15
059/2020
Protocolo

(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar n° 003/2020 – Processo n° 059/2020 – n° 007/2020, na origem)

No artigo 7º do Projeto de Lei Complementar:

Onde se lê:

“Art. 7º - Fica alterada a redação do art. 16 da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: (...)”.

Leia-se:

“Art. 7º - Fica alterada a redação do caput do art. 16 da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação: (...)”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade, com as emendas acima apresentadas.

É o parecer.

Diadema, 16 de março de 2020.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	17
	059/2020
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020 - PROCESSO Nº 059/2020 (Nº 007/2020, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, que dispõe sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente – CEE.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar ficam alterados diversos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 463, de 31 de maio de 2019, que “dispõe sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente (CEE), para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse Social 1, 2 e 3 definidas pelo Plano Diretor”.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “(...) iniciamos o processo para distinguirmos áreas já regularizadas e aptas a entrar num segundo momento de regularidade junto à municipalidade, qual seja, a regularização das Edificações Existentes, edificações que foram efetuadas mediante a autoconstrução, não se encaixando nos parâmetros do Código de Obras, por estarem fora dos padrões. Da mesma forma seus lotes, que possuem metragem especial, também fora dos padrões”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 16 de março de 2020.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Presidente

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....18
059/2020
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 003/2020, Processo nº 059/2020 (nº 007/2020, na origem), que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, que dispõe sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente – CEE.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 463, de 31 de maio de 2019, que “dispõe sobre condições para a expedição do Certificado de Edificação Existente (CEE), para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse Social 1, 2 e 3 definidas pelo Plano Diretor”.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “a presente propositura faz-se necessária uma vez que, no Novo Plano Diretor, as AEIS – Áreas de Interesse Social 1, 2 e 3, a partir do processo conclusivo de regularização fundiária, passam para novas categorias de uso. Dessa forma, criou-se as novas categorias AEIS – Áreas de Interesse Social 4 e 5, sendo que as AEIS 2 – núcleos urbanos consolidados, informais e irregulares passam para categoria AEIS 5 quando efetivado a regularização fundiária; e as AEIS 1 e 3 – loteamentos consolidados informais e irregulares, passam para a categoria AEIS 4 quando efetivada a regularização fundiária”.

Segundo o Projeto de Lei Complementar em comento, ficam alterados diversos dispositivos, a saber, ementa e artigos 1º (*caput*), 6º (incisos III, IV, V e VI), 8º (*caput*), 9º (*caput*), 15 (§ 1º) e 16 (*caput*) da Lei Complementar Municipal nº 463, de 31 de maio de 2019.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei Complementar em comento.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....19
059/2020
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2020 – Processo nº 059/2020 – nº 007/2020, na origem)

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 182, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 182 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política urbana, o Município assegurará:

(...)

II. propiciar a melhoria, bem como a regularização urbanística e fundiária dos aglomerados habitacionais ocupados pela população de baixa renda;

III. a regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados, irregulares ou não titulados no seu aspecto urbanístico e jurídico, dentro de sua competência; (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei Complementar em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 16 de março de 2020.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....20
059/2020
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020 - PROCESSO Nº 059/2020.

Trata-se de Projeto de Lei complementar nº 003/2020, Ofício ML nº 007/2020 na Origem, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 463, de 31 de janeiro de 2019, que dispõe sobre condições para a expedição de Certificado de Edificação Existente (CEE) para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse Social 1, 2 e 3 definidas pelo Plano Diretor.

Em Ofício, o Exmo. Senhor Prefeito esclarece que a presente propositura se faz necessária tendo em vista que no novo Plano Diretor, as AEIS 1, 2 e 3, a partir do processo conclusivo de regularização fundiária, passam para novas categorias de uso, a saber, as categorias 4 e 5.

Analizando a propositura, vê-se que maior parte das alterações nos dispositivos da Lei Complementar nº 463/2019 têm por finalidade apenas inserir as novas categorias de uso constantes do novo Plano Diretor.

Releva notar que a alteração do quadro de preços públicos constante do §1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 436/2019 prevista no artigo 6º da presente propositura não altera nenhum dos referidos preços, nem as respectivas metragens dos imóveis, limitando-se as alterações a inserir as novas categorias de uso.

Finalmente, a nova redação ao artigo 16 da Lei Complementar nº 463/2019 restringe às famílias com renda familiar de até 03 salários mínimos a isenção da incidência do ISSQN sobre as edificações de até 168 m de uso exclusivamente residencial unifamiliar ou HISH – conjunto de unidades habitacionais isoladas, agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas.

Quanto ao aspecto econômico, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2020, na forma em que se acha redigido, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente, para ocorrer às despesas relativas à publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

É o Parecer.

Diadema, 16 de março de 2020.

ECON. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....22.....

059/2020

Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2020

PROCESSO Nº 059/2020

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 463, DE 31 DE JANEIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE EDIFICAÇÃO EXISTENTE (CEE) PARA AS CONSTRUÇÕES QUE FORAM EDIFICADAS SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO LEGAL EM ÁREAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 1, 2 E 3 DEFINIDAS PELO PLANO DIRETOR.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 007/2020 na Origem, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 463, de 31 de janeiro de 2019, que dispõe sobre condições para a expedição de Certificado de Edificação Existente (CEE) para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse Social 1, 2 e 3 definidas pelo Plano Diretor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, apreciando a propositura na sua esfera de competência, emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura altera diversos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 463/2019. Segundo o Exmo. Chefe do Executivo, as alterações são necessárias, pois a partir da promulgação do novo Plano Diretor do Município, as Áreas de interesse Social – AEIS 1, 2 e 3, a partir do processo conclusivo de regularização fundiária passam para as novas categorias de uso AEIS 4 e 5.

A propositura altera diversos dispositivos da Lei Complementar nº 463/2019 com vistas a inserir as novas categorias de uso constantes do novo Plano Diretor.

A propositura altera o quadro de preços públicos constante do §1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 436/2019, não alterando, contudo, nenhum dos referidos preços, nem as respectivas



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....23
059/2020
Protocolo

metragens dos imóveis, limitando-se as alterações a inserir as novas categorias de uso.

A nova redação ao artigo 16 da Lei Complementar nº 463/2019 restringe às famílias com renda familiar de até 03 salários mínimos a isenção da incidência do ISSQN sobre as edificações de até 168 m de uso exclusivamente residencial unifamiliar ou HISH - conjunto de unidades habitacionais isoladas, agrupadas horizontalmente e/ou sobrepostas.

Quanto ao mérito, a propositura em apreço está a merecer o apoio deste Relator, eis que se trata de realizar adequações na Lei Complementar nº 463/2019, de modo a compatibilizá-la com o novo Plano Diretor.

No que concerne ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, vez que para a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2020, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 16 de março de 2020.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....24.....
059/2020
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2020, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 007/2020 na Origem, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 463, de 31 de janeiro de 2019, que dispõe sobre condições para a expedição de Certificado de Edificação Existente (CEE) para as construções que foram edificadas sem o devido licenciamento legal em Áreas Especiais de Interesse Social 1, 2 e 3 definidas pelo Plano Diretor.

Salas das Comissões, data retro.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 014 12020
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
060/2020
Protocolo

PROC. Nº 060/2020

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº 060/2020
Início: 13 - março - 2020
Termínio: 26 - abril - 2020
Prazo: 45 dias
Funcionário Encarregado

Diadema, 06 de março de 2020.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF. ML Nº 009/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

12 03 2020
.....

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – CMTER e dá outras providências correlatas.

O presente Projeto de Lei encontra-se amparado pela Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego – SINE e pela Resolução CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019 que estabelece critérios para a instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda nos Estados e Municípios.

O proposto Conselho vem a substituir a atual Comissão Municipal de Emprego, tornando, portanto, sem efeitos os dispositivos do Decreto Municipal nº 5.415, de 20 de junho de 2001.

Como já ponderado, o presente Projeto de Lei tem por escopo instituir em novo Conselho com base nas determinações do Governo Federal, para que possamos enfrentar os novos desafios da economia globalizada e definir políticas Municipais de trabalho, emprego e renda de maneira mais assertiva à luz de uma nova realidade de desenvolvimento econômico local.

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

12-MAR-2020 11:08 000356 12



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
050/2020
Protocolo

OF. ML Nº 009/2020

Ademais, com a instituição do Conselho em tela, cria-se também um Fundo Municipal do Trabalho para, dentre outras funções, receber financiamento e transferências de recursos do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

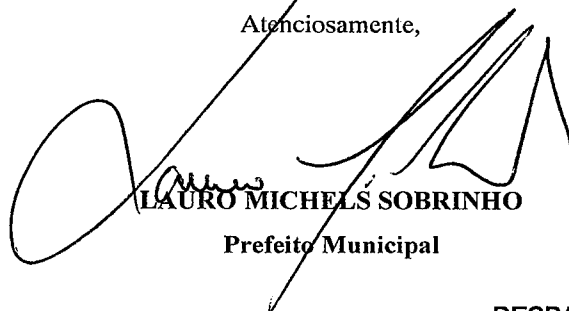
Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público, vez que certamente gerará um espaço institucionalizado e plural no qual se encontrarão diversos atores políticos e econômicos, com a missão de discutir políticas públicas relacionadas a geração de emprego, trabalho e renda em nosso Município.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA – SP

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Enc. a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 12/3/2020



REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 014 / 2020
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
<u>060/2020</u>
Protocolo

PROC. Nº 060/2020

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE MARÇO DE 2020

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>060/2020</u>
Início: <u>13 - maio - 2020</u>
Termino: <u>26 - maio - 2020</u>
Prazo: <u>15 dias</u>

Funcionário Entregado

CRIA o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – CMTER

Seção I

Da criação

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de consubstanciar a participação da sociedade organizada na administração do Sistema Nacional de Emprego no Município de Diadema.

Parágrafo único - O Conselho estará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, na qualidade de órgão gestor local.

Seção II

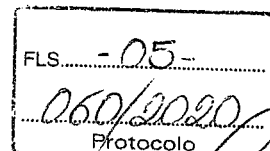
Da composição

Art. 2º - O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por 9 (nove) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, da seguinte maneira:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

I – Representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Alimentar.

II – Representantes dos Trabalhadores:

- a) 01 (um) representante da Central Única dos Trabalhadores – CUT;
- b) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e dos Bancários do ABCD;
- c) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha.

III – Representantes dos Empregadores:

- a) 01 (um) representante do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP/Diadema;
- b) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Diadema – ACE;
- c) 01 (um) representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

§ 1º - Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º - Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 3º - O mandato de cada representante é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 4º - Os conselheiros, titulares e suplentes, serão formalmente designados, mediante portaria do titular do órgão gestor local, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 06 -
06/03/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

§ 5º - O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter a qualificação civil completa dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 6º - Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

§ 7º - As entidades e órgãos representados no Conselho poderão, a qualquer tempo, substituir seus representantes, hipótese na qual, uma vez designado, o substituto completará o período de mandato do substituído.

§ 8º - Instituições e/ou personalidades que tiverem relação com o Conselho poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre assuntos abordados sem, entretanto, ter direito a voto.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda será constituído dos seguintes órgãos:

I – Colegiado;

II – Presidência;

III – Secretaria Executiva.

Seção III

Da presidência e da vice-presidência

Art. 4º - A presidência e a vice-presidência do Conselho, eleitas bienalmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada em sistema de rodízio entre as representações dos



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	02
Protocolo	060/2020

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 1º - A eleição da presidência e da vice-presidência do Conselho será formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º - No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 5º - Cabe ao Presidente do Conselho:

I - presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;

II - emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - solicitar informações, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;

V - conceder vista de matéria constante de pauta;

VI - decidir, "ad referendum" do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Colegiado;

VII - prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo Fundo do Trabalho, especialmente os provenientes do FAT;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 03- 060/2020 Protocolo
--

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

VIII - expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e

IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.

Parágrafo único - A decisão de que trata o inciso VI deste artigo será submetida à homologação do Conselho, na primeira reunião subsequente.

Seção IV

Das competências do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o Fundo do Trabalho e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito do Município, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e Ministério da Economia;

III – orientar, controlar e gerenciar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

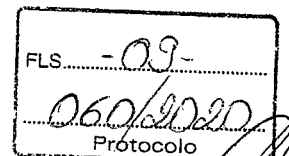
IV - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

V - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

VI - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

VII - aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;

VIII - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e

IX - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho.

Seção V

Das reuniões e deliberações

Art. 7º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente; e

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

Parágrafo único - As reuniões ordinárias/extraordinárias do Conselho serão iniciadas com o quórum mínimo de dois terços de seus membros.

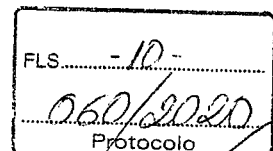
Art. 8º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Os membros do Conselho deverão receber, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da reunião ordinária, a ata da reunião que a precedeu, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que dela constarem.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

Art. 9º - As reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência máxima de 15 (quinze) dias.

Art. 10 - As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o parágrafo único do art. 7º, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

§ 1º - As deliberações terão a forma de resolução, devendo ser expedidas em ordem numérica e publicadas em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º - É obrigatória a confecção de atas das reuniões do Conselho, as quais deverão ser arquivadas na respectiva Secretaria Executiva para efeito de consulta e disponibilizadas no sítio oficial local na internet.

CAPÍTULO II

Da Secretaria Executiva

Seção I

Do exercício

Art. 11 - A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo órgão gestor local, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

Parágrafo Único - O Secretário-Executivo e seu substituto serão formalmente designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão gestor local, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

Seção II

Das competências

Art. 12. Caberá à Secretaria Executiva do Conselho:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 11 -
060/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

- I - preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;
- II - agendar as reuniões do Conselho e encaminhar a seus membros os documentos a serem analisados;
- III - expedir ato de convocação para reunião extraordinária, por determinação do Presidente do Conselho;
- IV - encaminhar, às entidades representadas no Conselho, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- V - preparar e controlar a publicação de todas as deliberações proferidas pelo Conselho;
- VI - sistematizar dados e informações e promover a elaboração de relatórios que permitam a aprovação, a execução e o acompanhamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo do Trabalho pelo Conselho; e
- VII - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Art. 13 - Ao Secretário-Executivo do Conselho compete:

- I - coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas da Secretaria Executiva;
- II - secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando e assinando as respectivas atas;
- III - cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Conselho;
- IV - minutar as resoluções a serem submetidas à deliberação do Conselho;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	-12-
060/2020	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

- V - constituir grupos técnicos, conforme deliberação do Conselho;
- VI - promover a cooperação entre a Secretaria Executiva, as áreas técnicas do órgão que exerce a Secretaria Executiva, bem assim com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;
- VII - cadastrar e manter atualizados os dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER;
- VIII - assessorar o presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência; e
- IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho local.

CAPÍTULO III

Da gestão do Conselho

Seção I

Do credenciamento

Art. 14 - O CMTER deverá ser credenciado por meio do Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER, mantido pelo Ministério da Economia, e disponibilizado na internet.

§ 1º - Para fins de credenciamento do Conselho, caberá à respectiva Secretaria Executiva realizar o devido cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER, devendo ser permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observados os normativos do CODEFAT.

§ 2º - O credenciamento do Conselho será precedido de análise e avaliação dos seus atos constitutivos e regimentais, os quais deverão estar em conformidade com esta Resolução e demais normativos do CODEFAT.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -13-
060/0020
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

§ 3º - Qualquer alteração dos atos constitutivos ou regimentais do Conselho deverá ser objeto de atualização no SG-CTER, sob pena de descredenciamento do Colegiado.

§ 4º - A senha para acesso ao SG-CTER, objetivando o respectivo cadastramento e credenciamento do Conselho, será fornecida ao Secretário-Executivo do CTER, que deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha disponibilizada.

CAPÍTULO IV

Da transferência de recursos do FAT

Art. 15 - A instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - SG-CTER, são condições indispensáveis para a transferência de recursos do FAT, nos termos regulamentados pelo CODEFAT.

§ 1º - A transferência prevista neste artigo englobará o custeio de despesas a serem executadas pelo Município, com as atividades inerentes às ações de competência do Sistema Nacional de Emprego, observados os termos pactuados nos planos de ações e serviços.

§ 2º - As despesas com o funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda poderão ser custeadas com recursos alocados ao Fundo do Trabalho, inclusive os provenientes do FAT, observados os critérios de pactuação das ações do Sistema Nacional de Emprego, constantes das demais regulamentações aprovadas pelo CODEFAT.

CAPÍTULO V

Do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER

Seção I

Das disposições Preliminares



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 14 -
06/03/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER, de natureza contábil e financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados às políticas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego, renda e à qualificação e requalificação profissional no Município de Diadema, especialmente para atender:

I - as funções do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda;

II - outras funções e ações definidas pelo CODEFAT, que visem à inserção de trabalhadores no mercado de trabalho e fomento às atividades autônomas e empreendedoras.

Parágrafo único - Sem prejuízo de sua natureza contábil, o FMTER constitui-se em instrumento de gestão orçamentária e financeira no qual devem ser alocadas as receitas e executadas as despesas afetas à Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e para o qual serão destinadas as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.

Art. 17 - O Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER ficará vinculado diretamente à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Seção II

Das receitas

Art. 18 - Constituem receitas do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER:

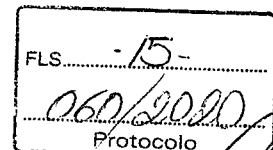
I - repasses, contribuições, donativos, auxílios, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - auxílios ou subvenções concedidos pela União, Estados, Municípios e Autarquias, por outros órgãos públicos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

III - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

IV - valores financeiros com alienação de bens recebidos em doação ou arrecadados;

V - juros e rendimentos decorrentes dos depósitos e aplicações financeiras de recursos do Fundo;

VI - quaisquer outros bens ou doações que possam ser incorporados;

VII - recursos provenientes da celebração de acordos, convênios e outras modalidades de repasse, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos públicos e privados, organismos internacionais e outras entidades;

VIII - os recursos transferidos da União e Estados através de convênios e outras modalidades de repasse que firmam estratégias e programas para o trabalhador;

IX - outros recursos financeiros que lhe forem legalmente disponibilizados e atribuídos;

X - outras receitas que venham a ser instituídas.

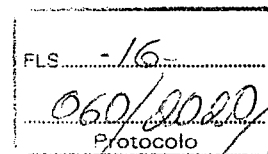
§ 1º - O Município poderá celebrar convênio e outras modalidades de repasse com organizações governamentais, organizações não-governamentais e organizações sindicais, a partir de normas estabelecidas pelo CODEFAT e complementadas pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Emprego.

§ 2º - Os recursos financeiros destinados ao FMTER serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

§ 3º- Os recursos de responsabilidade do Município, destinados ao FMTER serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas e serão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser mantida em agência de estabelecimento bancário oficial.

Seção III

Das despesas

Art. 19 - A aplicação dos recursos do FMTER obedecerá à finalidade a que se destina, contemplando:

I - financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE, organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Município de Diadema;

II – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstos no Plano Municipal de Ações e Serviços, pactuado no âmbito do SINE;

III - fomento ao trabalho, emprego e renda, por meio das ações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 13.667/2018, sem prejuízo de outras que lhes sejam atribuídas pelo CODEFAT.

IV - pagamento das despesas com o funcionamento do CMTER, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;

V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;

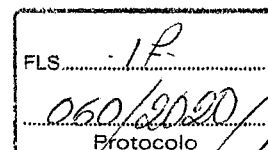
VI - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VII – construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

VIII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal de trabalho, emprego e renda.

IX - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE.

X - financiamento de ações, programas e projetos previstos nos Planos Municipais de Ações e Serviços da área trabalho.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos do FMTER depende de prévia aprovação do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda- CMTER, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Seção IV

Da administração do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER

Art. 20 - O Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – FMTER, terá como órgão de natureza deliberativa e será gerenciado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, com o apoio da Secretaria Municipal de Finanças, cabendo ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda– CMTER, estabelecer normas, autorizar repasses de recursos e fiscalizar sua aplicação.

§ 1º O ordenador de despesas do FMTER será o Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico e Trabalho, com competência para:

I - efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;

II - submeter à apreciação do CMTER suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	- 18 -
	060/2020
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE MARÇO DE 2.020

III - estimular o recebimento de novas receitas e zelar pela regular aplicação dos recursos nas ações previstas nesta Lei.

Art. 21 - O orçamento do FMTER evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único - O orçamento do FMTER observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção I

Da Contabilidade

Art. 22 - A contabilidade do FMTER terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar e apurar custos dos serviços, possibilitando a concretização do seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 24 - A contabilidade emitirá relatórios anuais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

CAPÍTULO VI

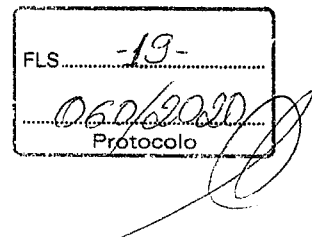
Das disposições finais

Art. 25 - O Conselho poderá criar Grupo Técnico para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 009, DE 06 DE MARÇO DE 2020

Art. 26 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta Lei será publicada no portal de transparência do site da Prefeitura do Município de Diadema: www.diadema.sp.gov.br

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 5.415, de 20 de junho de 2001.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



FLS. - 20 -
06/2020
Protocolo

DECRETO Nº 5.415, DE 20 DE JUNHO DE 2001

INSTITUI a Comissão Municipal de Emprego, no âmbito do Sistema Público de Emprego, e dá providências correlatas.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO, o disposto na Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no Ministério do Trabalho, e o Decreto Estadual nº 40.322, de 15 de setembro de 1995;

CONSIDERANDO, ainda o que consta no Processo Administrativo Interno nº 18.967/97,

DECRETA:

ARTIGO 1º – Fica instituída a Comissão Municipal de Emprego com a finalidade de consubstanciar a participação da sociedade organizada na administração de um Sistema Público de Emprego, no Município de Diadema.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Comissão Municipal de Emprego, órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, estará vinculado à Comissão Estadual de Emprego, instituída pelo Decreto Estadual nº 40.322, de 15 de setembro de 1995.

ARTIGO 2º - Compete à Comissão:

- I. aprovar seu Regimento Interno, observados os critérios da Resolução nº 80 do CODEFAT, de 19 de abril de 1.995;**
- II. propor aos órgãos do Sistema Nacional de Emprego - SINE, com base em relatórios técnicos, medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;**
- III. articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisa, com vistas à obtenção de subsídios para o aprimoramento e orientação de suas ações, da atuação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Emprego - SINE, como também das ações relativas aos Programas de Geração de Emprego e Renda;**
- IV. articular-se com instituições e organizações envolvidas no Programa de Geração de Emprego e Renda, visando a integração de suas ações;**
- V. promover o intercâmbio de informações com outras comissões municipais de emprego, objetivando, não apenas a integração do Sistema, mas também a obtenção de dados orientadores de suas ações;**
- VI. formular diretrizes específicas sobre a atuação do Sistema Nacional de Emprego - SINE, em consonância com aquelas defendidas pelo MTb/CODEFAT;**
- VII. propor a locação de recursos, por área de atuação, quando da elaboração do Plano de Trabalho pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE no âmbito correspondente;**
- VIII. proceder ao acompanhamento da utilização dos recursos alocados mediante convênios, ao Sistema Nacional de Emprego - SINE e ao Programa de Geração de Emprego e Renda no que se refere ao cumprimento dos critérios, de natureza técnica, definidos pelo MTb/CODEFAT e Comissão Estadual de Emprego;**

RECEBUE DE TRAMITAÇÃO 1052 17/07/2001 09:50Z COMISSÃO MUNICIPAL DE EMPREGO



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

000093

FLS. - 21 -
060/2020
Protocolo

DECRETO Nº 5.415, DE 20 DE JUNHO DE 2001

- IX. participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego - SINE no âmbito de sua competência para que seja submetido à aprovação da Comissão Estadual de Emprego;**
- X. acompanhar a execução do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego - SINE e do Programa de Geração de Emprego e Renda;**
- XI. propor à Coordenação Estadual do Sistema Nacional de Emprego - SINE, a reformulação das atividades e metas estabelecidas no Plano de Trabalho, quando necessário;**
- XII. propor medidas para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Emprego - SINE e o do Programa de Geração de Emprego e Renda;**
- XIII. examinar em primeira instância, o Relatório de Atividades, apresentado pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE;**
- XIV. criar Grupo de Apoio Permanente (GAP), com composição tripartite e paritária em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, o qual poderá, a seu critério, constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas;**
- XV. subsidiar, quando solicitada, as deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT e da Comissão Estadual de Emprego;**
- XVI. encaminhar, após avaliação, às diversas instituições financeiras, projetos para obtenção de apoio creditício;**
- XVII. receber e analisar, sob os aspectos quantitativos, os relatórios de acompanhamento dos projetos financeiros com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;**
- XVIII. elaborar relatórios sobre a análise procedida encaminhando-os à Comissão Estadual de Emprego;**
- XIX. acompanhar de forma contínua, os projetos em andamento nas respectivas áreas de atuação;**
- XX. articular-se com entidades de formação profissional em geral, inclusive as escolas técnicas, sindicatos de pequenas e micro empresas e demais entidades representativas de empregados e empregadores, na busca de parceria na qualificação e assistência técnica aos beneficiários de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e nas demais ações que se fizerem necessárias;**
- XXI. indicar as áreas e setores prioritários para alocação de recursos no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.**

§ 1º - A Comissão, na sua área de competência, caberá o papel de acompanhar a utilização de recursos financeiros administrados pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE e no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

§ 2º - O número de integrantes do Grupo de Apoio Permanente - GAP, a que se refere o inciso XIV deste artigo, em nenhuma hipótese poderá ser superior à quantidade de representantes na Comissão Municipal.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

000094

FLS. <u>22</u>
<u>060/2020</u>
Protocolo

DECRETO Nº 5.415, DE 20 DE JUNHO DE 2001

ARTIGO 3º - A Comissão Municipal de Emprego será constitutiva de forma tripartite e paritária contando com a representação em igual número, do governo, de trabalhadores e de empregadores, mediante os seguintes órgãos e entidades:

I - representantes do governo:

- a) Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho;
- b) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
- c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

II - representantes dos trabalhadores:

- a) Central Única dos Trabalhadores - CUT;
- b) Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e dos Bancários do ABCD;
- c) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha.

III - representantes dos empregadores:

- a) Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP/Diadema;
- b) Associação Comercial e Industrial de Diadema - ACID;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/Diadema.

§ 1º - Cada um dos órgãos e entidades referidas neste artigo indicará 01 (um) representante e respectivo suplente.

§ 2º - Os representantes titulares e suplentes dos trabalhadores e empregadores serão indicados pelas respectivas organizações, de comum acordo com a Comissão Estadual.

§ 3º - Nos termos dispostos no caput deste artigo, a composição da Comissão Municipal será formalizada por ato do Governo Municipal que enviará à Comissão Estadual cópia do ato de sua instituição e do Regimento Interno, publicados na imprensa local.

§ 4º - O mandato de cada representante será de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 5º - As instituições, inclusive as financeiras, que interagirem com a Comissão poderão participar das reuniões, se convidadas, sendo-lhes facultado manifestar-se sobre assuntos abordados sem, entretanto, ter direito a voto.

ARTIGO 4º - A Comissão Municipal de Emprego será constituída dos seguintes órgãos:

- I. Colegiado;
- II. Presidência;
- III. Secretaria Executiva.

ARTIGO 5º - A presidência da Comissão será em sistema de rodízio, entre as bancadas do governo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato do Presidente a duração de 12 (doze) meses e vedada a recondução para período consecutivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A eleição do Presidente ocorrerá por maioria simples de votos dos integrantes da Comissão.

ARTIGO 6º - A Secretaria Executiva da Comissão será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, a ela cabendo as realizações das tarefas técnicas e administrativas.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

000095

FLS. - 23 -
060/2020
Protocolo

DECRETO Nº 5.415, DE 20 DE JUNHO DE 2001

ARTIGO 7º - Pela atividade exercida na Comissão, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

ARTIGO 8º - As reuniões ordinárias da Comissão serão realizadas, no mínimo, uma vez a cada mês, em dia e hora marcados com antecedência mínima de 7 (sete) dias, sendo precedida da convocação de todos os seus membros.

ARTIGO 9º - As reuniões extraordinárias poderão ocorrer a qualquer tempo por convocação do Presidente da Comissão ou de 1/3 (um terço) de seus membros.

ARTIGO 10 - As deliberações da Comissão deverão ser tomadas por maioria simples de voto, com *quorum* mínimo de metade mais um de seus membros, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As decisões normativas terão a forma de deliberação, numeradas de forma seqüencial e publicadas na imprensa local.

ARTIGO 11 - O apoio e o suporte administrativo necessário para a organização, estrutura e funcionamento da Comissão, ficarão a cargo da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, por intermédio da Unidade Estadual do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

ARTIGO 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nºs. 4.938, de 13 de maio de 1997 e 5.185, de 09 de agosto de 1999.

Diadema, 20 de junho de 2001.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

DÉBORA DE CARVALHO BAPTISTA
Secretária de Assuntos Jurídicos

SÉRGIO MIYAZAWA
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Registrado no Gabinete do
Prefeito pelo Serviço de
Expediente (CGP-1), e
afixado no Quadro de
Editais na mesma data

LEI Nº 00 EXM. 01 PRESIDENTE: *Om - o soal,*
Arquivar



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 26
060/2020
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 014/2020, PROCESSO Nº 060/2020.

Por intermédio do Ofício ML nº 015/2017, protocolizado nesta Casa no dia 12 de março de 2020, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE e dá outras providências.

Em sua Mensagem Legislativa, o Exmo. Prefeito Municipal informa que o Projeto de Lei em tela encontra-se amparado pela Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego – SINE e pela Resolução do CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019 que estabelece critérios para a instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda nos Estados e Municípios.

O Exmo. Chefe do Executivo ainda informa que CMTER vem para substituir a atual Comissão Municipal de Emprego, revogando o Decreto Municipal nº 5.415, de 20 de junho de 2001.

Finalmente, o Exmo. Chefe do Executivo esclarece que com a criação do CMTER também será criado o Fundo Municipal do Trabalho, que poderá receber transferências e financiamento do Sistema Nacional de Emprego – SINE.

Versa a propositura em apreciação que o CMTER será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, na qualidade de órgão gestor local.

O Projeto de Lei dispõe que o CMTER será composto de 09 membros titulares e de forma tripartite e paritária, sendo 03 representantes do Poder Público Municipal, 03 representantes dos Trabalhadores e 03 representantes dos empregadores. Cada representante terá seu respectivo suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade, indicado juntamente com membro titular.

Releva notar que, de acordo com o §6º do artigo 2º da propositura, a função de conselheiro será exercida sem qualquer remuneração, pagamento, vantagens ou benefícios.

O artigo 6º da propositura dispõe sobre as atribuições do Conselho, dentre as quais se destacam a de gerir o Fundo do Trabalho; deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda em âmbito Municipal, em consonância com a Política Nacional de Trabalho Emprego e Renda; e apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 27
060/2020
Protocolo

da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia.

O Capítulo V do Projeto de Lei em apreciação, que se inicia no artigo 16, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – FMTER, vinculado diretamente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, de natureza contábil e financeira, instrumento captação e aplicação de recursos destinados às políticas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e requalificação profissional no Município de Diadema especialmente para atender: as funções do Sistema Público de Trabalho Emprego e Renda e outras funções e ações definidas pelo CODEFAT, que visem a inserção de trabalhadores no mercado de trabalho e fomento às atividades autônomas e empreendedoras.

Dentre as fontes de recursos do Fundo se destacam: repasses, contribuições, donativos, auxílios, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; auxílios e subvenções concedidos pela União, Estado, Municípios e Autarquias por outros órgãos públicos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais; recursos provenientes da celebração de acordos, convênios e outras modalidades de repasse, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos públicos ou privados, organismos internacionais e outras entidades; e recursos transferidos da União e Estados através de convênios e outras modalidades de repasse que firmam estratégias e programas para o trabalhador.

Com relação às despesas a serem custeadas com os recursos do Fundo, estas estão especificadas nos incisos do artigo 19 da propositura, sendo que o parágrafo único ao referido artigo dispõe que a aplicação dos recursos do FMTER dependerá de prévia aprovação do CMTER, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos do aludido artigo 19.

Cabe destacar que o inciso IV ao artigo 19 acima mencionado estabelece a possibilidade do uso de recursos do FMTER para o pagamento de despesas com o funcionamento do CMTER, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do fundo, **exceto** as de pessoal.

O artigo 20 da propositura versa que o FMTER terá como órgão de natureza deliberativa e será gerenciado pelo CMTER, com o apoio da Secretaria Municipal de Finanças, cabendo ao CMTER, estabelecer normas, autorizar repasses de recursos e fiscalizar a sua aplicação. O §1º ao aludido artigo dispõe que o ordenador de despesa do Fundo será o Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em apreciação, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente para ocorrer às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada, conforme faz certo o artigo 26 da propositura.



Câmara Municipal de Diadema

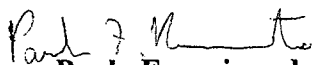
Estado de São Paulo

FLS.....28
060/2020
Protocolo.....

De todo o exposto, quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei 014/2020, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 16 de março de 2020.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....30.....
060/2020
Protocolo.....

PROJETO DE LEI Nº 014/2020

PROCESSO Nº 060/2020

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA- CMTER, NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO - SINE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 014/2020, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 12 de março de 2020, Ofício ML. 009/2020, Na Origem, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE e dá outras providências.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, apreciando a propositura na esfera de sua competência, emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

A presente propositura tem por finalidade criar o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, criando também, o Fundo Municipal de Trabalho, Emprego e Renda - FMTER.

O Exmo. Prefeito Municipal, em Ofício que encaminhou a presente propositura, esclarece que esta segue o disposto na Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego - SINE e na Resolução do CODEFAT nº 831, de 21 de maio de 2019, que estabelece critérios para a instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda nos Estados e Municípios.

O Exmo. Prefeito Municipal observa que CMTER substituirá a atual Comissão Municipal de Emprego, estando prevista na presente propositura a revogação do Decreto Municipal nº 5.415, de 20 de junho de 2001, que dispôs sobre aquela Comissão.

Destaca o Exmo. Chefe do Executivo que com a criação do CMTER e do FMTER, este poderá receber transferências e financiamento do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Versa a propositura em apreciação que o CMTER será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, na qualidade de órgão gestor local.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 31
060/2020
Protocolo 1

De acordo com o disposto no Projeto de Lei o CMTER terá composição paritária e tripartite, possuindo 09 membros titulares, dos quais 03 serão representantes do Poder Público Municipal, 03 dos Trabalhadores e 03 dos empregadores. Ainda, cada representante terá seu respectivo suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade, indicado juntamente com membro titular.

Destaque-se que o §6º do artigo 2º da propositura dispõe que a função de conselheiro será exercida sem qualquer remuneração, pagamento, vantagens ou benefícios.

Além da gestão do FMTER, o CMTER terá as atribuições de: deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda em âmbito Municipal, em consonância com a Política Nacional de Trabalho Emprego e Renda; apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia; entre outras.

Com respeito ao Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - FMTER, a propositura dispõe que este será vinculado diretamente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, terá natureza contábil e financeira, e será instrumento captação e aplicação de recursos destinados às políticas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e requalificação profissional no Município de Diadema.

Como fontes de recursos do FMTER constantes da propositura, merecem destaque: repasses, contribuições, donativos, auxílios, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado; auxílios e subvenções concedidos pela União, Estado, Municípios e Autarquias por outros órgãos públicos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais; recursos provenientes da celebração de acordos, convênios e outras modalidades de repasse, contratos, ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos públicos ou privados, organismos internacionais e outras entidades; e recursos transferidos da União e Estados através de convênios e outras modalidades de repasse que firmam estratégias e programas para o trabalhador.

As despesas a serem custeadas com os recursos do Fundo são especificadas nos incisos do artigo 19 da propositura, sendo que a aplicação dos recursos do FMTER dependerá de prévia aprovação do CMTER.

O Fundo terá como órgão de natureza deliberativa o CMTER, que será responsável por sua gestão com o apoio da Secretaria Municipal de Finanças, cabendo ao CMTER, estabelecer normas, autorizar repasses de recursos e fiscalizar a sua aplicação.

Do exposto, quanto ao mérito, o Projeto de Lei está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei em face de existência de recursos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....32
060/2020
Protocolo

disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobertura das despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 014/2020, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 16 de março de 2020.

VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 014/2020, Ofício ML nº 009/2020, de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE e dá outras.

Sala das Comissões, data retro.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 33

060/2020

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 014/2020 - PROCESSO Nº 060/2020 (Nº 009/2020, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que que cria o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criado o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de consubstanciar a participação da sociedade organizada na administração do Sistema Nacional de Emprego no Município de Diadema, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, na qualidade de órgão gestor local. Estabelece que referido Conselho deverá ser credenciado por meio do Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, mantido pelo Ministério da Economia. A presente propositura cria ainda o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – FMTER, de natureza contábil e financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados às políticas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego, renda e à qualificação e requalificação profissional no Município de Diadema, que ficará vinculado diretamente à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho. Vale ressaltar que o aludido projeto de lei prevê a revogação do Decreto Municipal nº 5.415, de 20 de junho de 2001, que instituiu a Comissão Municipal de Emprego, no âmbito do Sistema Público de Emprego.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que,

“O proposto Conselho vem a substituir a atual Comissão Municipal de Emprego, tornando, portanto, sem efeitos os dispositivos do Decreto Municipal nº 5.415, de 20 de junho de 2001.

[...] o presente Projeto de Lei tem por escopo instituir em novo Conselho com base nas determinações do Governo Federal, para que possamos enfrentar os novos desafios da economia globalizada e definir políticas Municipais de trabalho, emprego e renda de maneira mais assertiva à luz de uma nova realidade de desenvolvimento econômico local.

Ademais, com a instituição do Conselho em tela, cria-se também um Fundo Municipal do Trabalho para, dentre outras funções, receber financiamento e transferências de recursos do Sistema Nacional de Emprego - SINE”.

É o relatório.

O presente Projeto de Lei respalda-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, do citado diploma legal, que estabelece que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no artigo 48, inciso V, do mesmo diploma



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....34.....
060/2020
Protocolo

(Continuação do Parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 014/2020 – Processo nº 060/2020 – nº 009/2020, na origem)

legal municipal, que atribui, privativamente ao Prefeito, a competência para “*criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal*”. Quanto à instituição de fundos de qualquer natureza, faz-se necessária a prévia autorização legislativa nos termos da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 17 de março de 2020.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....35
060/2020
Protocolo

**PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 014/2020 - PROCESSO Nº 060/2020 – Nº
009/2020, NA ORIGEM**

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, criando Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE e dá outras providências.

Por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se a consubstanciação da participação da sociedade organizada na administração do Sistema Nacional de Emprego no Município de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, *“O proposto Conselho vem a substituir a atual Comissão Municipal de Emprego, tornando, portanto, sem efeitos os dispositivos do Decreto Municipal nº 5.415, de 20 de junho de 2001. [...] o presente Projeto de Lei tem por escopo instituir em novo Conselho com base nas determinações do Governo Federal, para que possamos enfrentar os novos desafios da economia globalizada e definir políticas Municipais de trabalho, emprego e renda de maneira mais assertiva à luz de uma nova realidade de desenvolvimento econômico local. Ademais, com a instituição do Conselho em tela, cria-se também um Fundo Municipal do Trabalho para, dentre outras funções, receber financiamento e transferências de recursos do Sistema Nacional de Emprego - SINE”*.

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 46 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 17 de Março de 2020.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. 36

060/2020

Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 022/2020

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 014/2020, Processo nº 060/2020 (nº 009/2020, na origem), que cria o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE e dá outras providências.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que cria o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica criado o Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda – CMTER, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de consubstanciar a participação da sociedade organizada na administração do Sistema Nacional de Emprego no Município de Diadema, e que estará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, na qualidade de órgão gestor local (art. 1º). Estabelece ainda que o citado Conselho deverá ser credenciado por meio do Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, mantido pelo Ministério da Economia. Cria também o Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda – FMTER, de natureza contábil e financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados às políticas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego, renda e à qualificação e requalificação profissional no Município de Diadema, que ficará vinculado diretamente à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho (art. 16 e 17). Destaque-se ainda que a aludida propositura revoga expressamente o Decreto Municipal nº 5.415, de 20 de junho de 2001, que instituiu a Comissão Municipal de Emprego, no âmbito do Sistema Público de Emprego.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa, *“O proposto Conselho vem a substituir a atual Comissão Municipal de Emprego, tornando, portanto, sem efeitos os dispositivos do Decreto Municipal nº 5.415, de 20 de junho de 2001. [...] o presente Projeto de Lei tem por escopo instituir em novo Conselho com base nas determinações do Governo Federal, para que possamos enfrentar os novos desafios da economia globalizada e definir políticas Municipais de trabalho, emprego e renda de maneira mais assertiva à luz de uma nova realidade de desenvolvimento econômico local. Ademais, com a instituição do Conselho em tela, cria-se também um Fundo Municipal do Trabalho para, dentre outras funções, receber financiamento e transferências de recursos do Sistema Nacional de Emprego - SINE”*.

Em apertada síntese, é o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local, encontrando amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ademais, a propositura em comento está em consonância com a Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que *“dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975”*, especialmente ao que disciplina seu artigo 9º:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS..... 37
060/2020
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 014/2020 – Processo nº 060/2020 – nº 009/2020, na origem)

“Art. 9º Compete aos Municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo Codefat:

I – exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação municipal do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos;

II - habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

III - intermediar o aproveitamento da mão de obra;

IV - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;

V - prestar apoio à certificação profissional;

VI - promover a orientação e a qualificação profissional;

VII - prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

VIII - fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado.”

E ainda, segundo o artigo 12 do citado diploma legal, “as esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos de trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat”.

A Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, que “estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018”, preceitua, em seu artigo 2º, que os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER serão instituídos por lei, nas esferas estadual, do Distrito Federal e municipal, e definidos como órgãos ou instâncias colegiadas, de caráter permanente e deliberativo, devendo observar os critérios e diretrizes previstos na mencionada Resolução. Aliás, segundo o artigo 17 da resolução, “a instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, são condições indispensáveis para a transferência de recursos do FAT, nos termos regulamentados pelo CODEFAT”.

Por fim, no que diz respeito à iniciativa, o Projeto de Lei em apreço encontra respaldo nos artigos 47 e 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzidos:

“Artigo 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....38
060/2020
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 014/2020 – Processo nº 060/2020 – nº 009/2020, na origem)

Artigo 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

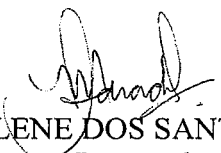
V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”

Ressalte-se ainda que, em relação especificamente à instituição de fundos de qualquer natureza, faz-se necessária a prévia autorização legislativa (LOM, art. 170, IX).

Ante o exposto, esta Procuradora opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 17 de Março de 2020.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

FLS.....39.....
060/2020
Protocolo

LEI Nº 13.667, DE 17 DE MAIO DE 2018.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine),
criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), nos termos do inciso XVI do caput do art. 22 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Sine será financiado e gerido pela União e pelas esferas de governo que a ele aderirem, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO

Art. 2º São diretrizes do Sine:

I - a otimização do acesso ao trabalho decente, exercido em condições de liberdade, equidade, dignidade e segurança, e a sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica;

II - a integração de suas ações e de seus serviços nas distintas esferas de governo em que se fizer presente;

III - a execução descentralizada das ações e dos serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, em consonância com normas e diretrizes editadas em âmbito nacional;

IV - o compartilhamento da gestão, do financiamento e de recursos técnicos entre as esferas de governo que o integrem;

V - a participação de representantes da sociedade civil em sua gestão;

VI - a integração e a sistematização das informações e pesquisas sobre o mercado formal e informal de trabalho, com vistas a subsidiar a operacionalização de suas ações e de seus serviços no âmbito da União e das esferas de governo que dele participem;

VII - a adequação entre a oferta e a demanda de força de trabalho em todos os níveis de ocupação e qualificação;

VIII - a integração técnica e estatística com os sistemas de educação e de qualificação profissional e tecnológica, com vistas à elaboração, à implementação e à avaliação das respectivas políticas;

IX - a padronização do atendimento, da organização e da oferta de suas ações e de seus serviços no âmbito das esferas de governo participantes, respeitadas as especificidades regionais e locais;

X - a melhoria contínua da qualidade dos serviços ofertados, de forma eficiente, eficaz, efetiva e sustentável, especialmente por meio do desenvolvimento de aplicativos e de soluções tecnológicas a serem ofertados aos trabalhadores;

XI - a articulação permanente com a implementação das demais políticas públicas, com ênfase nas destinadas à população em condições de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Sine será gerido e financiado, e suas ações e serviços serão executados, conjuntamente, pelo Ministério do Trabalho e por órgãos específicos integrados à estrutura administrativa das esferas de governo que dele participem, na forma estabelecida por esta Lei.

060/2020

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constitui instância regulamentadora do Sine, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O Codefat e os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelas esferas de governo que aderirem ao Sine constituirão instâncias deliberativas do Sistema.

Art. 4º São unidades de atendimento do Sine, de funcionamento contínuo:

I - as Superintendências Regionais do Trabalho e as unidades implantadas por instituições federais autorizadas pelo Codefat;

II - as unidades instituídas pelas esferas de governo que integrarem o Sine.

§ 1º O Codefat poderá autorizar outras unidades, de funcionamento contínuo ou não, para atendimento do Sine.

§ 2º O atendimento ao trabalhador, requerente ou não requerente do seguro-desemprego, será obrigatoriamente realizado por meio de ações e serviços integrados de orientação, recolocação e qualificação profissional, para auxiliá-lo na busca ou preservação do emprego ou estimular seu empreendedorismo, podendo o Codefat dispor sobre a exceção de oferta básica não integrada de ações e serviços.

§ 3º As unidades de atendimento integrantes do Sine deverão ser objeto de padronização de acordo com os níveis de abrangência das ações e dos serviços nelas prestados, observados os critérios estabelecidos pelo Codefat.

Art. 5º Nos termos estabelecidos pelo Codefat, os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão autorizar a constituição de consórcios públicos para executar as ações e os serviços do Sine, devendo os consórcios ser submetidos à prévia avaliação do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete simultaneamente à União e às esferas de governo que aderirem ao Sine:

I - prover o pessoal e a infraestrutura necessários à execução das ações e dos serviços do Sine, bem como financiá-lo, por meio de repasses fundo a fundo;

II - acompanhar e controlar a rede de atendimento aos trabalhadores;

III - administrar os recursos orçamentários e financeiros de seus fundos do trabalho;

IV - acompanhar, avaliar e divulgar informações sobre o mercado formal e informal de trabalho;

V - alimentar sistemas integrados e informatizados destinados a colher dados relacionados ao mercado formal e informal de trabalho;

VI - subsidiar a elaboração de normas técnicas e o estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos destinados a nortear as ações e os serviços abrangidos pelo Sine;

VII - elaborar plano de ações e serviços do Sine, bem como a respectiva proposta orçamentária, os quais deverão ser submetidos, conforme a esfera de governo, à aprovação do Codefat ou do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;

VIII - participar da formulação e da execução da política de formação e desenvolvimento de pessoal especificamente voltado a prestar serviços no âmbito do Sine;

IX - disponibilizar informações referentes às ações e aos serviços executados;

X - propor medidas para aperfeiçoamento e modernização do Sine à coordenação nacional do Sistema.

Art. 7º Compete à União:

I - exercer, por intermédio do Ministério do Trabalho, a coordenação nacional do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços do Sistema executados por ela e pelas esferas de governo que a ele aderirem;

FLS.....41.....
060/2020
Protocolo

II - executar, em caráter privativo, os seguintes serviços e ações integrados ao Sine:

- a) concessão do seguro-desemprego e do abono salarial;
- b) identificação dos trabalhadores;
- c) coordenação da certificação profissional;
- d) manutenção de cadastro de instituições habilitadas a qualificar os trabalhadores;

III - apoiar e assessorar tecnicamente as esferas de Governo que aderirem ao Sine;

IV - estimular a constituição de consórcios públicos municipais e fornecer-lhes suporte técnico, para viabilização das ações e serviços do Sine.

Parágrafo único. A União poderá executar, em caráter suplementar, as ações e os serviços do Sine de competência das demais esferas de governo, tenham ou não a ele aderido.

Art. 8º Compete aos Estados que aderirem ao Sine:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação estadual do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos;

II - executar as ações e os serviços do Sine na ausência de atuação dos Municípios ou de consórcios públicos municipais;

III - estimular os Municípios e os consórcios que eles venham a constituir, e fornecer-lhes suporte técnico e financeiro, para viabilização das ações e serviços do Sine.

Parágrafo único. Os Estados poderão executar, em caráter suplementar, as ações e os serviços do Sine de competência dos Municípios.

Art. 9º Compete aos Municípios que aderirem ao Sine, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo Codefat:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação municipal do Sine, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos;

II - habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;

III - intermediar o aproveitamento da mão de obra;

IV - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do Sine;

V - prestar apoio à certificação profissional;

VI - promover a orientação e a qualificação profissional;

VII - prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;

VIII - fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado.

Art. 10. O Distrito Federal, se aderir ao Sine, exercerá, cumulativamente, no âmbito de seu território, as competências dos Estados e dos Municípios.

060/2020
Protocolo

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. As despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do Sine correrão por conta dos seguintes recursos:

- I - provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
- II - aportados pelas esferas de governo que aderirem ao Sine;
- III - outros que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. A União e as esferas de governo que aderirem ao Sine poderão realizar operações externas de natureza financeira, autorizadas pelo Senado Federal, para captação de recursos direcionados aos respectivos fundos do trabalho.

Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao Sine deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do Codefat.

§ 1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao Sine a instituição e o funcionamento efetivo de:

- I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;
- II - fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;
- III - plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo Codefat.

§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao Sine a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT.

§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do Codefat.

Art. 13. O financiamento de programas, projetos, ações e serviços do Sine será efetivado por meio de transferências automáticas entre os fundos do trabalho ou mediante a alocação de recursos próprios nesses fundos por parte da União e das esferas de governo que aderirem ao Sistema.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 14. Para a definição dos valores a serem repassados pela União às esferas de governo que aderirem ao Sine, serão observados os critérios aprovados pelo Codefat e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho, na qualidade de coordenador nacional do Sine, propor ao Codefat os critérios de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Caberá ao Codefat estabelecer as condições de financiamento do Sine e de aplicação de seus recursos.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O Ministério do Trabalho, na forma estabelecida pelo Codefat, apoiará financeiramente, com as dotações orçamentárias existentes, o aprimoramento da gestão descentralizada das ações e dos serviços do Sine, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sine (IGD-Sine), destinado ao custeio de despesas correntes e de capital.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos repassados a título de IGD-Sine para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 17. Os recursos financeiros destinados ao Sine serão depositados em conta especial de titularidade do fundo do trabalho e movimentados com a fiscalização do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

§ 1º O Ministério do Trabalho acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos do automaticamente às esferas de governo que aderirem ao Sine, observada a programação orçamentária de cada ente federativo.

§ 2º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis em decorrência da legislação, constitui crime, sujeito à pena de reclusão de 3 (três) meses a 1 (um) ano, o emprego irregular, ou em finalidades diversas das previstas nesta Lei, de verbas, de rendas públicas ou de recursos do Sine.

Art. 18. Caberá à esfera de governo que aderir ao Sine a responsabilidade pela correta utilização dos recursos de seu fundo do trabalho, bem como pelo controle e pelo acompanhamento dos programas, dos projetos, dos benefícios, das ações e dos serviços vinculados ao Sistema, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 19. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que aderirem ao Sine será anualmente declarada pelos entes recebedores ao ente responsável pela transferência automática, mediante relatório de gestão que comprove a execução das ações, na forma do regulamento, a ser submetido à apreciação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. O ente responsável pela transferência automática poderá requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. A denominação Sistema Nacional de Emprego, a sigla Sine e as suas marcas ou logomarcas, utilizadas separada ou conjuntamente, são consideradas bens públicos nacionais e não poderão ser objeto de nenhum tipo de registro de propriedade ou de domínio, por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 21. É garantida, às esferas de governo que aderirem ao Sine, a participação no Codefat, mediante a indicação de representantes - titular e suplente -, efetivada, conforme o caso, pelo Fórum Nacional de Secretarias Estaduais do Trabalho (Fonset) ou pelo Fórum Nacional de Secretarias Municipais do Trabalho (Fonsetmt).

Parágrafo único. A participação de representantes - titular e suplente - das Superintendências Regionais do Trabalho nos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda instituídos pelos Estados e pelo Distrito Federal é condição para a adesão dessas esferas de governo ao Sine.

Art. 22. Os entes públicos que tenham Convênio Plurianual do Sine (CP-Sine) e Convênio Plurianual de Qualificação Social e Profissional (CP-QSP) vigentes à data de publicação desta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para se adaptar à nova organização do Sine e constituir os seus fundos do trabalho.

§ 1º Durante o período previsto no **caput** deste artigo, as transferências de recursos relacionados ao Sine observarão, em caráter transitório, os termos dos convênios vigentes, os quais poderão ser objeto de termos aditivos para garantir a continuidade da execução das ações e serviços do Sistema durante esse período.

§ 2º A adesão de novos entes públicos ao Sine somente poderá ocorrer 12 (doze) meses após a data de entrada em vigor desta Lei, de acordo com cronograma aprovado pelo Codefat.

Art. 23. O Sine, criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975, passa a ser regido pelas disposições desta Lei e pela regulamentação do Codefat.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Eduardo Refinetti Guardia
Esteves Pedro Colnago Junior
Helton Yomura

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.5.2018

060/2020
FAT...transferidos.....
Data para aprovação.....

RESOLUÇÃO Nº 831, DE 21 DE MAIO DE 2019

Estabelece critérios e diretrizes para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e o disposto no § 1º, do art. 3º, da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes, de observância obrigatória, para instituição, credenciamento e funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – CTER, nos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, nos termos da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO**

**Seção I
Da instituição**

Art. 2º Os Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda - CTER, instituídos por Lei, nas esferas estadual, do Distrito Federal e municipal, e definidos como órgãos ou instâncias colegiadas, de caráter permanente e deliberativo, deverão observar os critérios e diretrizes previstos nesta Resolução.

§ 1º É facultada a instituição de Conselho Intermunicipal, quando for constatada a inviabilidade de sua instalação em cada município, face à realidade local, ou ante a necessidade do atendimento de interesses regionais.

§ 2º O Conselho será regulamentado por ato do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com publicação em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

**Seção II
Da composição**

Art. 3º O Conselho, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo, 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo.

§ 1º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 3º Caberá ao Governo Estadual, do Distrito Federal e Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º Às Superintendências Regionais do Trabalho, representantes do Governo Federal, caberá uma representação nos Conselhos instituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 5º O mandato de cada representante é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 6º Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, serão formalmente designados, mediante portaria do titular do órgão gestor local, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 7º O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 8º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

Seção III **Da presidência e da vice-presidência**

Art. 4º A presidência e a vice-presidência do Conselho, eleitas bianalmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 1º A eleição da presidência e da vice-presidência do Conselho deverá ser formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 5º Cabe ao Presidente do Conselho:

I – presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;

II – emitir voto de qualidade nos casos de empate;

III – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV – solicitar informações, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;

V – conceder vista de matéria constante de pauta;

VI - decidir, "ad referendum" do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Colegiado;

VII – prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo Fundo do Trabalho, especialmente os provenientes do FAT;

VIII – expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e

IX – cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.

Parágrafo único. A decisão de que trata o inciso VI deste artigo será submetida à homologação do Conselho, na primeira reunião subsequente.

Seção IV

Das competências dos conselhos

Art. 6º Compete aos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o Fundo do Trabalho e exercer as seguintes atribuições:

I - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito da respectiva localidade, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

III – acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos do trabalho das esferas de governo que a ele aderirem;

VIII – aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e

X – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho.

Seção V

Das reuniões e deliberações

Art. 7º O CTER reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente; e

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias/extraordinárias do Conselho serão iniciadas com o quórum mínimo de dois terços de seus membros.

Art. 8º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Os membros do Conselho deverão receber, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da reunião ordinária, a ata da reunião que a precedeu, a pauta, e, em avulso, a documentação relativa às matérias que dela constarem;

Art. 9º As reuniões extraordinárias do Conselho Deliberativo serão realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência máxima de 15 (quinze) dias.

Art. 10. As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o quórum mínimo, de que trata o parágrafo único do art. 7º, cabendo ao Presidente voto de qualidade.

§ 1º As deliberações terão a forma de resolução, devendo ser expedidas em ordem numérica e publicadas em órgão da imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º É obrigatória a confecção de atas das reuniões do Conselho, as quais deverão ser arquivadas na respectiva Secretaria Executiva para efeito de consulta e disponibilizadas no sítio oficial local na internet.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA EXECUTIVA

Seção I Do exercício

Art. 11. A Secretaria Executiva do Conselho será exercida pelo órgão gestor local, a ela cabendo a realização das tarefas técnico-administrativas.

§ 1º Quando se tratar de Conselho Intermunicipal, deverá ser escolhido dentre os municípios participantes aquele que exercerá a Secretaria Executiva.

§ 2º O Secretário-Executivo e seu substituto serão formalmente designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão gestor local, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

Seção II Das competências

Art. 12. Caberá à Secretaria Executiva do Conselho:

I - preparar as pautas e secretariar as reuniões do Conselho;

II - agendar as reuniões do Conselho e encaminhar a seus membros os documentos a serem analisados;

III - expedir ato de convocação para reunião extraordinária, por determinação do Presidente do Conselho;

IV - encaminhar, às entidades representadas no Conselho, cópias das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

V - preparar e controlar a publicação de todas as deliberações proferidas pelo Conselho;

VI – sistematizar dados e informações e promover a elaboração de relatórios que permitam a aprovação, a execução e o acompanhamento da Política de Trabalho, Emprego e Renda e a gestão do Fundo do Trabalho pelo Conselho; e

VII - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho.

Art. 13. Ao Secretário-Executivo do Conselho compete:

I - coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades técnico-administrativas da Secretaria Executiva;

II - secretariar as reuniões plenárias do Conselho, lavrando e assinando as respectivas atas;

III - cumprir e fazer cumprir as instruções emanadas da Presidência do Conselho;

IV - minutar as resoluções a serem submetidas à deliberação do Conselho;

V - constituir grupos técnicos, conforme deliberação do Conselho;

VI - promover a cooperação entre a Secretaria Executiva, as áreas técnicas do órgão que exerce a Secretaria Executiva, bem assim com as assessorias técnicas das entidades e órgãos representados no Conselho;

VII – cadastrar e manter atualizados os dados, informações e documentos do Conselho no Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER;

VIII - assessorar o presidente do Conselho nos assuntos referentes à sua competência; e

IX - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho local.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DOS CONSELHOS

Seção I Do credenciamento

Art. 14. Os CTER deverão ser credenciados por meio do Sistema de Gestão dos Conselhos de Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, mantido pelo Ministério da Economia, e disponibilizado na internet.

§ 1º Para fins de credenciamento do Conselho, caberá à respectiva Secretaria Executiva realizar o devido cadastramento dos dados, informações e documentos exigidos no âmbito do SG-CTER,

devendo ser permanentemente atualizados, nos termos das rotinas nele previstas e observados os normativos do CODEFAT.

§ 2º O credenciamento do Conselho será precedido de análise e avaliação dos seus atos constitutivos e regimentais, os quais deverão estar em conformidade com esta Resolução e demais normativos do CODEFAT.

§ 3º Qualquer alteração dos atos constitutivos ou regimentais do Conselho deverá ser objeto de atualização no SG-CTER, sob pena de descredenciamento do Colegiado.

§ 4º A senha para acesso ao SG-CTER, objetivando o respectivo cadastramento e credenciamento do Conselho, será fornecida ao Secretário-Executivo do CTER, que deverá se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso da senha disponibilizada.

Seção II

Do apoio e suporte administrativo

Art. 15. Cabe aos Governos Estadual, do Distrito Federal e Municipal as providências formais para a constituição e instalação dos Conselhos.

Parágrafo único. O apoio e o suporte administrativo necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento dos Conselhos ficarão a cargo dos governos referidos neste artigo, por intermédio do órgão gestor local.

Art. 16. O Ministério da Economia e o CODEFAT prestarão assessoramento aos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, objetivando sua efetiva atuação no processo de gestão participativa dos recursos do FAT.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FAT

Art. 17. A instituição, regulamentação e o credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, são condições indispensáveis para a transferência de recursos do FAT, nos termos regulamentados pelo CODEFAT.

§ 1º A transferência prevista neste artigo englobará o custeio de despesas a serem executadas pelo Estado, Distrito Federal ou Município, com as atividades inerentes às ações de competência do Sistema Nacional de Emprego, observados os termos pactuados nos planos de ações e serviços.

§ 2º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão ser custeadas com recursos alocados ao Fundo do Trabalho, inclusive os provenientes do FAT, observados os critérios de pactuação das ações do Sistema Nacional de Emprego, constantes das demais regulamentações aprovadas pelo CODEFAT.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Conselho poderá criar Grupo Técnico para assessoramento dos Conselheiros nos assuntos de sua competência.

Art. 19. Com vistas ao atendimento do disposto no art. 17, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que já contarem com Comissão ou Conselho, constituídos na forma da Resolução nº 80, de 19 de abril de 1995, e suas alterações, deverão adequá-los aos critérios desta Resolução no prazo de até 31 de dezembro de 2019.

Art. 20. Ficam revogadas as Resoluções:

- I - nº 63, de 28 de julho de 1994;
- II - nº 80, de 19 de abril de 1995;
- III - nº 114, de 1º de agosto de 1996;
- IV - nº 227, de 9 de dezembro de 1999;
- V - nº 262, de 30 de março de 2001;
- VI - nº 270, de 26 de setembro de 2001;
- VII - nº 365, de 17 de setembro de 2003; e
- VIII - nº 827, de 26 de março de 2019.

Art. 19-A. Excepcionalmente, até o dia 30 de junho de 2020, o credenciamento de que trata o art. 14 desta Resolução, poderá ser realizado por meio de autuação de processo administrativo, mediante a juntada dos seguintes documentos:

- I – lei de criação do CTER;
- II – decreto de regulamentação do CTER;
- III – resolução de aprovação do regimento interno do CTER;
- IV – resolução de eleição do presidente e do vice-presidente do CTER; e
- V – composição do CTER, contendo o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato. (Incluído pela Resolução nº 845/2019)

Parágrafo único. O credenciamento realizado na forma prevista no **caput** supre a exigência de credenciamento no Sistema de Gestão dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda – SG-CTER, disposta no art. 17 desta Resolução, até o prazo estabelecido. (Incluído pela Resolução nº 845/2019)

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO
Vice-Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 23 / 05 / 2019

PÁG. : 20 a 21
Seção 1

FLS.....51.....
060/2020
Protocolo

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
06/2020
Protocolo

PROC. Nº 06/2020

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>06/2020</u>
Início:	<u>13. março - 2020</u>
Termino:	<u>26. abril - 2020</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado	

Diadema, 10 de março de 2020.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

OF. ML Nº 010/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

12 03 2020


Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre alteração do Código de Convivência Urbana.

A Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, dispõe sobre o Código de Convivência Urbana que regulamenta e disciplina as Posturas Municipais. Do artigo 163 ao artigo 213, trata especificamente do comércio popular nas vias, logradouros e espaços públicos.

O comércio popular é constituído de duas categorias: feirantes e empreendedores populares. Na categoria de empreendedores populares temos os que atuam nas feiras livres, nos bolsões dos bairros e no Shopping Popular de Diadema.

Na elaboração do Código de Convivência Urbana, algumas especificidades não foram consideradas, principalmente no que tange aos empreendedores do Shopping Popular. Mantiveram-se assim outras legislações, que poderiam ser suprimidas caso a referida Lei Complementar fosse alterada.

Pensando na praticidade, economicidade e eficácia da localização das normas do comércio popular, tanto para feirantes, empreendedores e agentes de fiscalização, o presente projeto propõe alterar e incluir alguns incisos e parágrafos dos artigos da Lei Complementar nº 455/18, entretanto, sem alterar a quantidade dos mesmos, passando a ter apenas uma Lei basilar do comércio popular e um Decreto Regulamentador.

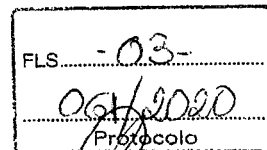
CARTELA MUNICIPAL DE DIADEMA

12-MAR-2020 11:08 0000357 1/2



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



OF. ML Nº 010/2020

Com a aprovação das alterações, necessário a revogação dos Decretos nº 5611/2002 e 5808/2004.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr.
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Enc. a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 12/3/2020



REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	- 04 -
<u>06/2020</u>	
Protocolo	

PROC. Nº 061/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 10 DE MARÇO DE 2.020

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>061/2020</u>
Início	<u>13-março-2020</u>
Termino	<u>26-abril-2020</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

ALTERA a Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Código de Convivência Urbana e regulamenta e disciplina as Posturas Municipais.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Altera o inciso I, acresce os incisos XX a XXVI e o parágrafo único ao art. 176 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 176.....

I - portar a licença de funcionamento;

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII -



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 05 -
06/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 10 DE MARÇO DE 2020

- XIV -
- XV -
- XVI -
- XVII -
- XVIII -
- XIX -

XX - renovar a licença anualmente no prazo determinado;

XXI – observar e implantar todas as normas de segurança referentes ao ramo e local da atividade;

XXII – realizar eleições para compor o quadro administrativo da Associação dos Empreendedores da Galeria Shopping Popular na presença de representantes da Secretaria;

XXIII – realizar através da Associação dos Empreendedores da Galeria do Shopping Popular seguro contra incêndios e das dependências;

XXIV - atender e respeitar outras disposições contidas em Regulamentos, Estatutos e afins;

XXV – comercializar somente mercadoria com origem e procedência;

XXVI – estar em dia com as taxas de conservação e manutenção estipuladas pela Associação que administra a Galeria Shopping Popular, para o custeio das despesas do local.

Parágrafo Único – Conforme o Inciso XV, o empreendedor deve exercer pessoalmente a sua atividade, porém, poderá contar com o auxílio de terceiros, sendo de sua exclusiva e inteira responsabilidade a observância à legislação trabalhista, se for o caso.

Art. 2º - Altera o inciso II e acresce os parágrafos 1º e 2º ao art. 177 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177.....

I -

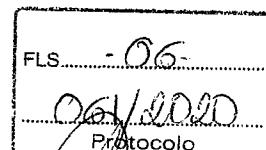
II - alterar, ampliar ou fracionar metragem de barraca e/ou box;

III -



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 10 DE MARÇO DE 2.020

- IV -
V -
VI -
VII -
VIII -
IX -
X -

§1º - Qualquer alteração de forma ou configuração de box depende de autorização do Comitê Gestor, sendo que quaisquer benfeitorias ou reformas serão incorporadas ao patrimônio público, não cabendo ressarcimento ou indenização.

§2º - A critério da administração e somente nas modalidades de Comércio Eventual ou Provisório, poderá ser autorizada a venda de bebidas alcoólicas, conforme decreto regulamentar.

Art. 3º - Acresce o parágrafo 3º ao art. 180 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180.....

- I -
II -
III -
§ 1º
§ 2º

§ 3º Para auxiliar na administração do Shopping Popular, além dos representantes do Comitê Gestor, haverá ainda a participação de um representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, um da Secretaria de Serviços e Obras e de 4 (quatro) representantes eleitos do Shopping Popular, nos termos de decreto regulamentar.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	- 07 -
	06/11/2020
	Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 10 DE MARÇO DE 2.020

Art. 4º - Altera o *caput* do art. 183 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 183. O descumprimento do disposto nos incisos I a XIV e XX a XXIV do art. 176, e ainda, os incisos I e II do art. 177 desta Lei Complementar, constituem infrações leves passíveis da aplicação da pena de multa no valor de 63 (sessenta e três) Unidades Fiscais de Diadema – UFD, cobrada em dobro na reincidência.

Parágrafo único.....

Art. 5º - Altera o art. 184 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 184. O descumprimento do disposto nos incisos XV a XIX e XXV e XXVI do art. 176, e ainda, do inciso IV ao X do art. 177 desta Lei Complementar, constituem infrações graves, passíveis da aplicação da pena de multa no valor de 126 (cento e vinte e seis) Unidades Fiscais de Diadema – UFD.

Art. 6º - Altera o inciso I e acresce o inciso XXV ao art. 208 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208.....

I - portar a licença de funcionamento;

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 08 -
05/03/2020
Protocolo

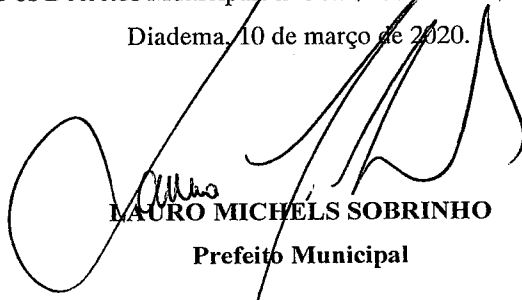
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 10 DE MARÇO DE 2.020

- IX -
X -
XI -
XII -
XIII -
XIV -
XV -
XVI -
XVII -
XVIII -
XIX -
XX -
XXI -
XXII -
XXIII -
XXIV -
XXV - renovar a licença anualmente, no prazo determinado.

Art. 7º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso III, do art. 177 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018 e os Decretos Municipais nº 5611/2002 e 5808/2004.

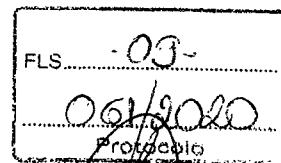
Diadema, 10 de março de 2020.


MAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito Municipal

Lei Complementar N° 455/2018 de 21/12/2018

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 40218
Mensagem Legislativa: 4518
Projeto: 10001318
Decreto Regulamentador: Não consta



DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CONVIVÊNCIA URBANA QUE REGULAMENTA E DISCIPLINA AS POSTURAS MUNICIPAIS.

Revoga:

<u>L.O. N° 465/1973</u>	<u>L.O. N° 909/1987</u>
<u>L.O. N° 1304/1993</u>	<u>L.O. N° 1869/2000</u>
<u>L.O. N° 1845/1999</u>	<u>L.O. N° 3342/2013</u>
<u>L.O. N° 473/1973</u>	<u>L.O. N° 511/1975</u>
<u>L.O. N° 2838/2008</u>	<u>L.O. N° 516/1975</u>
<u>L.O. N° 527/1975</u>	<u>L.O. N° 1903/2000</u>
<u>L.O. N° 2232/2003</u>	<u>L.O. N° 1870/2000</u>
<u>L.O. N° 2200/2002</u>	<u>L.O. N° 3433/2014</u>
<u>L.O. N° 1014/1989</u>	<u>L.O. N° 1929/2000</u>
<u>L.O. N° 1017/1989</u>	<u>L.O. N° 1150/1991</u>
<u>L.O. N° 1415/1995</u>	<u>L.O. N° 3474/2014</u>
<u>L.O. N° 1243/1993</u>	<u>L.O. N° 1280/1993</u>
<u>L.O. N° 1646/1998</u>	<u>L.O. N° 1671/1998</u>
<u>L.O. N° 1773/1999</u>	<u>L.O. N° 2406/2005</u>
<u>L.O. N° 1953/2000</u>	<u>L.O. N° 3419/2014</u>
<u>L.O. N° 2107/2002</u>	<u>L.O. N° 2171/2002</u>
<u>L.O. N° 2556/2006</u>	<u>L.O. N° 3078/2011</u>
<u>L.O. N° 3274/2012</u>	<u>L.O. N° 3426/2014</u>
<u>L.O. N° 3585/2016</u>	<u>L.O. N° 3608/2016</u>

Altera:

L.C. N° 33/1994

LEI COMPLEMENTAR N° 455, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 013/2018)

(N° 045/2018, NA ORIGEM)

Data de Publicação: 22 de dezembro de 2018.

DISPÕE sobre o Código de Convivência Urbana que regulamenta e disciplina as Posturas Municipais.

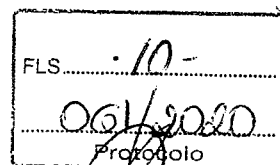
LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Diadema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CÓDIGO DE CONVIVÊNCIA URBANA

TÍTULO I
DOS OBJETIVOS GERAIS
CAPÍTULO I
DO CONTEUDO

CAPÍTULO V DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES



Art. 176. São deveres dos empreendedores:

- I - fixar em local visível a licença de funcionamento;
- II - estar em dia com os tributos Municipais;
- III - conservar seus equipamentos dentro das especificações;
- IV - comercializar somente mercadorias e serviços especificados na licença;
- V - manter limpo seu local de trabalho, inclusive recipiente para coleta de lixo;
- VI - participar de programas de capacitação ou aperfeiçoamento, determinados pelo órgão responsável;
- VII - utilizar uniformes e equipamentos adequados, conforme orientação nesse sentido;
- VIII - proceder diariamente à limpeza do local e a retirada dos equipamentos e mercadorias;
- IX - transportar bens e equipamentos de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
- X - não apregoar a venda de mercadorias e serviços em altos brados, utilizando equipamento de som de forma a molestar transeuntes;
- XI - respeitar o horário de trabalho e os locais de funcionamento;
- XII - oferecer tratamento adequado ao público em geral;
- XIII - exibir, quando solicitado pela fiscalização, a nota fiscal relativa aos produtos comercializados;
- XIV - cumprir ordens e instruções da fiscalização da SESA;
- XV - exercer pessoalmente a sua atividade;
- XVI - vender produtos em bom estado de conservação e, no caso de produtos alimentícios ou de qualquer outro de interesse da saúde pública, observar as normas sanitárias;
- XVII - manter a higiene pessoal e de seu equipamento;
- XVIII - usar material adequado para embalar ou acondicionar gêneros alimentícios;
- XIX - fazer uso de equipamentos de proteção individual e coletiva, quando necessário.

Art. 177. É proibido ao Empreendedor Popular:

- I - expor mercadorias no chão, em lonas, caixotes ou em desacordo com padrões estabelecidos;
- II - ampliar ou fracionar metragem de barraca;
- III - utilizar-se de empregado para o exercício da atividade;
- IV - ceder a terceiros, a qualquer título, a sua licença de funcionamento;
- V - adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- VI - comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados;
- VII - comercializar sem possuir licença de funcionamento;
- VIII - permitir ou praticar jogos de azar ou atividades ilícitas;
- IX - estacionar veículos em calçadas ou vias públicas dificultando ou impedindo o tráfego dos pedestres e a circulação de veículos;
- X - desacatar e desrespeitar os agentes fiscais e respectiva equipe.

Art. 178. Os empreendedores populares não poderão ausentar-se, sem justificativa, do local de funcionamento por período superior a cinco dias consecutivos ou alternados, dentro do exercício, sob pena de cancelamento do ponto ou da licença.

Art. 179. O órgão competente poderá conceder afastamento da atividade, por motivo de saúde, pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

Parágrafo único. No caso do afastamento, poderá ser indicado representante, enquanto perdurar o afastamento.

CAPÍTULO VI DO COMITÊ GESTOR

Art. 180. Para dirimir dúvidas ou omissões sobre procedimentos operacionais, regularização de situações anteriores ou decorrentes deste Título, normas internas, criação de pontos de bairro, e quaisquer outras questões relativas às Secretarias abaixo elencadas, e desde que não envolvam tributos, será criado um Comitê Gestor, órgão coletivo de deliberação, com representantes da

Secretaria de Segurança Alimentar – SESA, Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEDET e Secretaria de Finanças – SF, composto por:

I – Secretário, um assistente ou um diretor;

II – um Chefe de Divisão ou um Chefe de Serviço;

III – um agente fiscal da SESA, da SF e um agente administrativo ou equivalente da SEDET.

§ 1º As atividades de empreendedores em feiras não estão sujeitas à deliberação do Comitê Gestor.

§ 2º Os empreendedores inscritos através de edital e contemplados com as vagas que tiverem ligação com o Programa da Economia Solidária terão que participar dos cursos e capacitação oferecidos pela SEDET.

Art. 181. Os membros do Comitê serão nomeados por Decreto, tendo mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES

Art. 182. O descumprimento das obrigações instituídas neste Título sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - notificação;

II - multa;

III - apreensão de mercadorias;

IV - suspensão da licença por até 15 (quinze) dias;

V - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 183. O descumprimento do disposto nos incisos I a XIV do art. 176, e ainda, os incisos I e II do art. 177 desta lei complementar, constituem infrações leves passíveis da aplicação da pena de multa no valor de 63 (sessenta e três) Unidades Fiscais de Diadema – UFD, cobrada em dobro na reincidência.

Parágrafo único. Os empreendedores que não estiverem em dia com o pagamento dos tributos, ficarão suspensos conforme inciso IV do artigo anterior, permanecendo a irregularidade poderá ser aplicada a pena de cassação da licença de funcionamento.

Art. 184. O descumprimento do disposto nos incisos XV a XIX do art. 176, e ainda, do inciso III a X do art. 177 desta lei complementar, constituem infrações graves, passíveis da aplicação da pena de multa no valor de 126 (cento e vinte e seis) Unidades Fiscais de Diadema – UFD.

Art. 185. Aplicadas as sanções expostas nos artigos anteriores, permanecendo a irregularidade, o infrator estará sujeito ao estabelecido nos incisos IV e V do art. 182 desta lei complementar, nesta ordem.

Art. 186. Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, a Municipalidade apreenderá e removerá para depósitos, objetos, mercadorias, equipamentos e veículos colocados ou deixados em locais não permitidos, sem licença prévia para tanto, nas vias e logradouros públicos, arcando, o seu proprietário ou responsável, com as despesas pela remoção e depósito.

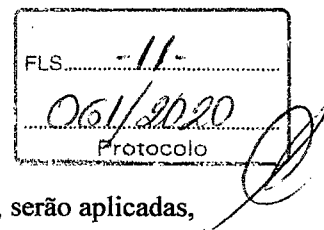
§1º Mercadorias perecíveis ou qualquer outra de interesse da saúde pública não serão devolvidas e sim doadas a entidades sociais do Município, com prévia avaliação técnica dos produtos.

§2º A liberação de objetos, mercadorias não perecíveis e equipamentos apreendidos far-se-á mediante apresentação da nota fiscal e comprovante de pagamento de multas, taxas e diárias.

§3º Veículos apreendidos serão recolhidos ao Pátio Municipal e serão liberados após o cumprimento das exigências legais.

§4º Depois de trinta dias contados da data da apreensão, os materiais não retirados, com exceção dos veículos, serão utilizados, leiloados ou doados.

§5º Em casos de reincidência, as taxas de apreensão e multas serão cobradas em dobro.



CAPITULO IV DAS OBRIGAÇÕES

FLS. - 12 -
06/10/20
Protocolo

Art. 208. Sem prejuízo das demais disposições contidas neste Código ou em legislação específica, o permissionário-feirante, seus empregados e prepostos, serão obrigados, antes, durante e depois do horário de funcionamento, a observar e cumprir as seguintes disposições:

- I - fixar em local visível a licença de funcionamento;
 - II - estar em dia com os pagamentos dos tributos devidos;
 - III - conservar o equipamento dentro das especificações;
 - IV - comercializar somente mercadorias e serviços especificados na licença;
 - V - acatar e atender as determinações e instruções da fiscalização, observando, quanto ao público, às normas de boa educação, e apregoando os seus produtos, se for o caso, sem vozeria ou algazarra;
 - VI - descarregar e carregar os veículos que transportam suas mercadorias e equipamentos nos horários determinados, estacionando-os de acordo com a legislação de trânsito;
 - VII - colocar suas mercadorias, apetrechos e equipamentos, rigorosamente dentro dos limites de sua banca ou barraca;
 - VIII - não armar sua banca, barraca ou veículo fora do alinhamento geral das feiras, observando obrigatoriamente a metragem autorizada e não fazendo adição ou fracionamento;
 - IX - deixar, de modo bem visível, as indicações de preços das mercadorias;
 - X - realizar aferição periódica de balanças e equipamentos indispensáveis ao seu comércio;
 - XI - instalar balança em lugar que permita ao comprador verificar a pesagem;
 - XII - usar avental e gorro quando o comércio for de produtos alimentícios de origem animal *in natura*, ou manipulados ou preparados na hora, e pelo menos avental, para os demais produtos;
 - XIII - não se utilizar de postes ou árvores, existentes no local, para a colocação de mostruários ou outra finalidade;
 - XIV - observar rigorosamente o horário de montagem, funcionamento e desmontagem;
 - XV - juntar e acondicionar os resíduos sólidos durante o transcorrer da feira, possibilitando a doação com base no aproveitamento integral do alimento, e ainda, evitar o entupimento das bocas de lobo;
 - XVI - acondicionar os alimentos em embalagens apropriadas;
 - XVII - observar e cumprir rigorosamente as disposições higiênico-sanitárias em vigor;
 - XVIII - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, do equipamento e do local de trabalho;
 - XIV - utilizar equipamentos de proteção individual e coletivo, principalmente, os que manipulam e preparam alimentos na hora;
 - XX - exibir, quando solicitado pela fiscalização, qualquer documento necessário ao exercício da atividade;
 - XXI - evitar algazarra ou ruídos excessivos quando da armação ou desmontagem das barracas, bancas ou veículos;
 - XXII - não danificar ou destruir propriedade particular ou pública;
 - XXIII - não desacatar ou desrespeitar os agentes fiscais e respectiva equipe;
 - XXIV - observar e cumprir rigorosamente as normas de segurança relativas ao seu ramo de atividade.
- Art. 209. O feirante que danificar ou destruir propriedade particular ou pública, de modo voluntário ou não, será responsabilizado pelo dano, efetivo e emergente, sob pena de cassação da licença.



DECRETO Nº 5.611, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.002.

CONCEDE a permissão de uso de Boxes no Shopping Popular aos ambulantes do comércio informal e dá outras providências

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais, nos termos do § 3º, do Artigo 125, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que na região central, em especial no corredor comercial, ocorreu a instalação de livre comércio informal de ambulantes, fato que vem causando transtornos ao trânsito de pedestres que frequentam lojas, bancos e outros estabelecimentos da região,

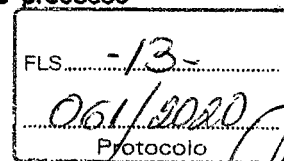
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Diadema responde a Ação Civil Pública, processo n.º 2.765/2000, perante a 1ª Vara Cível de Diadema, visando a retirada dos ambulantes dos passeios públicos, na área central da cidade;

CONSIDERANDO que a Prefeitura para, efetivamente, retirar os ambulantes das ruas centrais da cidade e da Praça Lauro Michels, especialmente, construiu um local apropriado, denominado Shopping Popular, para abrigar os ambulantes cadastrados,

CONSIDERANDO que o Shopping Popular é um equipamento público que tem a finalidade de atender a demanda do comércio informal da área central do município e, ao mesmo tempo, capacitar os empreendedores populares para atuarem no mercado de trabalho,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo administrativo interno n.º 40 853/02,

DECRETA:



Artigo 1º - Fica permitido aos ambulantes do comércio informal, doravante denominados de empreendedores populares, o uso de boxes no Shopping Popular

§ 1º - Os boxes do Shopping Popular são de propriedade municipal e localizados na Avenida Antonio Piranga, no loteamento denominado Vila Conceição, Bairro Centro, compreendido pelo lote 16, da quadra 41, constante da planta n.º 20.090-113/4, dos arquivos do Departamento de Obras.

§ 2º - Para efeitos do presente Decreto, entende-se como empreendedor popular a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita, por conta própria e sem relação de emprego, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura

Artigo 2º - A utilização dos boxes no Shopping Popular será autorizada, por meio de permissão de uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível e, uma vez permitido o uso, a mesma poderá ser revogada, a qualquer tempo, a critério da Administração Pública se sobrepujar motivos de interesse público, se for alterada a destinação para a qual foi permitida ou em face de qualquer desacordo ao disposto no presente Decreto.



DECRETO Nº 5.611, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.002.

§ 1º - A Permissão de Uso será efetivada para cada um dos 241(duzentos e quarenta e um) boxes existentes no Shopping Popular, por meio de Termo de Permissão de Uso e Responsabilidade, a ser firmado individualmente com cada permissionário.

§ 2º - O permissionário identificado no Termo de Permissão de Uso e Responsabilidade, deverá cumprir todas as determinações do Poder Executivo e da Comissão de Gerenciamento.

§ 3º - O prazo da presente permissão será de três (03) anos, devendo a mesma ser renovada anualmente, mediante o pagamento dos preços públicos, taxas e demais tributos eventualmente devidos, sob pena de cancelamento da permissão,

§ 4º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, poderá ocorrer a transferência da Permissão de uso, à esposa ou filho maior desde que comprovada a dependência econômica.

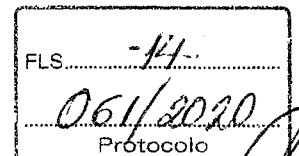
Artigo 3º - Os boxes existentes serão preenchidos pelos empreendedores populares que já exerçam a atividade na região central da cidade, em lugares impróprios, devidamente cadastrados junto a SDET – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo e que se enquadrem nos critérios estabelecidos neste Decreto, sendo que, havendo boxes remanescentes e/ou vagando os que estejam ocupados, o preenchimento se fará através de edital de chamamento, a ser publicado no órgão oficial do Município.

§1º - Havendo número de interessados inferior ao número de vagas, as mesmas serão preenchidas obedecendo a ordem cronológica de atendimento ao edital;

§ 2º - Ocorrendo número de interessados superior ao número de vagas, os critérios para a ocupação das vagas serão aqueles estabelecidos no anexo único deste Decreto.

§ 3º - Havendo empate nos critérios estipulados no parágrafo anterior, o critério de desempate, na ordem, será o seguinte:

- I. Maior número de dependentes legais,
- II. Necessidades especiais devidamente comprovadas;
- III. Maior custo do aluguel residencial;
- IV. Maior idade,
- V. Menor grau de escolaridade



§ 4º - Persistindo o empate estabelecido no parágrafo anterior, o desempate se dará através de sorteio, a ser realizado em audiência pública, com dia e horário previamente estabelecidos, com ciência expressa aos interessados.

Artigo 4º - Não poderão ter vagas nos boxes do Shopping Popular, nem, tampouco, concorrer a uma vaga, as pessoas que

- I. Formalmente estiverem empregadas e/ou que possuam renda superior a três (03) salários mínimos,
- II Ser menor de dezoito (18) anos;
- III Portadores de necessidades especiais cuja situação impeça o desenvolvimento de sua atividade comercial,
- IV Que já tenha permissão de uso de algum box no Shopping Popular ou seus cônjuges, concubinos, ascendentes e descendentes ou colaterais, desde que não tenham constituído outra família.

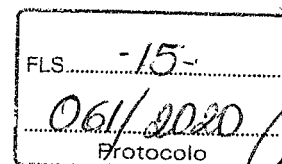


Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 5.611, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.002.

Artigo 5º - Para candidatar-se à permissão de uso que trata o presente Decreto, far-se-á necessário a apresentação dos seguintes documentos.

- I. Título de eleitor,
- II. Registro Geral de Identificação - RG;
- III. Cadastro de Pessoa Física - CPF,
- IV. Comprovante de endereço;
- V. Comprovante dos dependentes legais;
- VI. Residir no Município de Diadema



Parágrafo Único - Os portadores de necessidades especiais deverão apresentar laudo médico, detalhado, que comprove sua deficiência, conforme lei que trata do assunto.

Artigo 6º - O Empreendedor Popular fica obrigado a participar de programa de capacitação profissional, a ser desenvolvido pela Municipalidade ao longo da permissão, cujo objetivo é deixá-lo apto e restabelecê-lo no comércio formal, ao fim do período de permissão, sob pena da perda da mesma

Artigo 7º - Uma vez permitido o uso dos boxes no Shopping Popular, o permissionário, sob pena da revogação da permissão, terá que cumprir as seguintes obrigações:

- I. Exercer a atividade pessoalmente sendo autorizado um dos seus dependentes substituí-lo eventualmente em caso de doença e compra de mercadorias desde que devidamente comprovado,
- II. Manter o box limpo e organizado e, se necessário, para o exercício de atividade, manter recipiente para a coleta do lixo,
- III. Cumprir o horário de funcionamento do Shopping Popular;
- IV. Não comercializar bebidas alcoólicas e armas de brinquedo com cores e formatos idênticos às armas verdadeiras (Lei Municipal nº 1 430 de 27/07/1995), animais vivos ou embalsamados, produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifícios e alimentos em desacordo com as normas higiênicos-sanitário;
- V. Durante o período de funcionamento do Shopping, não trabalhar e nem permanecer alcoolizado,
- VI. Só comercializar mercadorias com origem e procedência,
- VII. Não manter o box fechado por mais de 24 (vinte e quatro) horas sem autorização do Conselho Gestor,
- VIII. Não jogar, manter ou permitir qualquer tipo de jogo no interior do Shopping,
- IX. Estar sempre em dia com os cofres municipais e com a taxa de administração do Shopping;
- X. Não perturbar o ambiente com aparelhos sonoros ou por outros meios,
- XI. Não ligar sem autorização do Conselho Gestor do Shopping, equipamentos elétricos que possam comprometer a segurança do local,
- XII. Não ocupar ou invadir os corredores e áreas comuns do Shopping com caixas, pacotes, balcão ou de qualquer outra maneira,
- XIII. Não pendurar ou utilizar materiais inadequados para expor produtos nos boxes,
- XIV. Não alterar a forma ou configuração dos boxes sem autorização do Conselho Gestor do Shopping;
- XV. Vestir-se de maneira adequada e demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como de seu equipamento;
- XVI. Comercializar apenas os produtos que fazem parte da atividade comercial autorizada;
- XVII. Acatar orientações e determinações dos órgãos da Municipalidade, através de sua fiscalização e do Conselho Gestor, observar o Código de Defesa do Consumidor e a Legislação Sanitária vigente;
- XVIII. Observar irrepreensível postura e polidez no trato com o público em geral,
- XIX. Não utilizar botijões de gás individual nos boxes,
- XX. Ser associado da Associação dos Empreendedores Populares;
- XXI. Seguir as regras de funcionamento e regulamento do Shopping Popular;

**DECRETO Nº 5.611, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.002.**

- XXII Efetuar o pagamento dos tributos municipais devidos,
- XXIII. Manter na escola os filhos menores de 18 anos,
- XXIV Arcar com os custos de conservação e manutenção do Shopping Popular, em forma de rateio proporcional ao consumo de despesas com água, energia elétrica, segurança e outras despesas que vierem a ocorrer,
- XXV. Os permissionários, juntamente com o Corpo de Bombeiros, deverão criar uma brigada de incêndios;
- XXVI Será de competência dos permissionários através da Associação, a realização de seguro do prédio contra incêndios,
- XXVII Não é permitido em nenhuma hipótese, ceder, trocar, emprestar ou vender o Box,
- XXVIII O cartão de Identificação do Empreendedor Popular deverá obrigatoriamente ficar exposto no box em local visível à fiscalização,
- XXIX A construção de quaisquer benfeitorias ou reforma do box, ou outro ambiente do Shopping dependerá sempre de prévia autorização da Prefeitura;
- XXX. É de inteira responsabilidade do permissionário a identificação e a procedência dos produtos comercializados por ele,
- XXXI. Os permissionários que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse de saúde pública, estarão sujeitos a receber instruções específicas e passar por Avaliação Técnica do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, sem prejuízo das demais exigências deste Decreto;
- XXXII. Os boxes de alimentação deverão respeitar os espaços previstos no projeto do Shopping para colocação das mesas e cadeiras que deverão ser padronizadas

Artigo 8º – A construção de quaisquer benfeitorias ou reformas, dependerá sempre de prévia autorização da Prefeitura e, uma vez concluídas, incorporar-se-ão automaticamente ao patrimônio público.

Artigo 9º - Para que possa iniciar suas atividades, cada permissionário deverá requerer a Licença para o exercício de Empreendedor Popular, sujeitando-se às disposições da legislação municipal e apresentar os seguintes documentos:

- I Atestado de Antecedentes Criminais;
- II. Comprovante de escolaridade dos dependentes legais,
- III Atestado de saúde.



Artigo 10 - Fica constituído um conselho gestor paritário, com representantes da Administração Municipal e dos Empreendedores Populares, que tem por atribuição a gestão do Shopping Popular, formado por

- I. quatro representantes dos Empreendedores Populares,
- II dois representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo,
- III. um representante da Secretaria de Finanças,
- IV. um representante da Secretaria de Obras

§ 1º – O conselho de que trata o presente artigo terá como competência, entre outras

- I. Criar uma entidade civil sem fins lucrativos para administrar a taxa condominial, pagamentos de contas e manutenção;
- II Acompanhar junto ao Departamento de Geração de Trabalho e Renda da Municipalidade a capacitação aos empreendedores populares,
- III. Acompanhar a realização do serviço de fiscalização da Divisão de Abastecimento que relatará e encaminhará todas as ocorrências ao Conselho Gestor.

§ 2º - A coordenação da Comissão será exercida pelo representante da SDET-Secretaria de Desenvolvimento e Turismo, sendo que o membro que deixar de comparecer às reuniões convocadas, por mais de 03(três) vezes consecutivas, sem justificativa acatada pela Coordenação, será automaticamente desligado, devendo ser substituído



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

00235

DECRETO Nº 5.611, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.002.

§ 3º - Os representantes empreendedores populares deverão ser escolhidos através de processo de votação a cada 01 (um) ano, podendo ocorrer a reeleição.

Artigo 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de setembro de 2002

JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

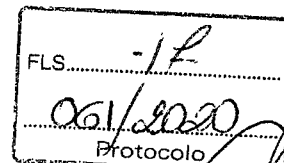
DÉBORA DE CARVALHO BAPTISTA
Secretária de Assuntos Jurídicos

JOEL FONSECA COSTA
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo

LUIZ CARLOS THEOPHILO
Secretário de Obras, Habitação e Desenvolvimento Urbano

OSVALDO MISSO
Secretário de Saúde

SÉRGIO TRANI
Secretário de Finanças



Registrado no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (CGP-1), e afixado no Quadro de Editais na mesma data

EXEMPLAR DO DECRETO Nº 5.611, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002, RECEBIDO EM 29 DE OUTUBRO DE 2002, POR: **DR. A. DAAL**

Arquivado

29 OUT 2002

DATA

PRESIDENTE

**DECRETO Nº 5.611, DE 25 DE SETEMBRO DE 2.002.****ANEXO ÚNICO**

FLS. - 13 -
06/10/2020
Protocolo

ITENS	PONTOS							
	4	3	2	1	0	(-2)	(-4)	(-6)
CUSTO DE MORADIA	Sim	-	-	-	Não	-	-	-
IDADE	Maior de 60 Anos	De 50 a 59 Anos	De 40 a 49 Anos	De 30 a 39 Anos	Abaixo de 30 Anos	-	-	-
PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS	Sim	-	-	-	Não	-	-	-
APOSENTADORIA OU PENSÃO	-	-	-	-	-	Menor que 01 S.M.	Entre 01 e 02 S.M.	Entre 02 e 03 S.M.
DEPENDENTES LEGAIS	-	-	Cada Dependente	-	-	-	-	-
TEMPO DE MORADIA EM DIADEMA	-	-	Acima de 02 Anos	-	Até 02 Anos	-	-	-



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

000044

FLS. -19-
06/2020
Protocolo

DECRETO Nº 5.808, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2004

APROVA o Regulamento de Funcionamento do Shopping Popular de Diadema

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 5 611, de 25 de setembro de 2002,

CONSIDERANDO, ainda, o que consta dos autos do Processo Administrativo Interno nº 40.853/02,

DECRETA

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Funcionamento do Shopping Popular de Diadema, na forma do texto em anexo, parte integrante deste Decreto

Art. 2º - As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Diadema, 25 de fevereiro de 2004

JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Vanessa
VANESSA DE OLIVEIRA FERREIRA
Secretária de Assuntos Jurídicos

Humberto
HUMBERTO DOMINGUES
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Urbano

Registrada no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (CGP-1), e afixada no Quadro de Editais, na mesma data

ESPACHO DO EXMO SR PRESIDENTE: *Mr. A. DAAL*
e *Arguente*

15-44 16/03/2004 001364 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 20 -
06/10/2020
Protocolo

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E URBANO
SHOPPING POPULAR DE DIADEMA**

REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Artigo 1º - O Shopping Popular de Diadema, aqui denominado SHOPPING POPULAR, instituído pelo Decreto Municipal nº 5.611, de 25 de setembro de 2002, é um equipamento público que tem a finalidade de atender à demanda do comércio informal da área central do Município e capacitar os Empreendedores Populares para atuarem no mercado de trabalho.

Parágrafo único - Entende-se por Shopping Popular de Diadema, para efeito deste Regulamento, as dependências e instalações localizadas na Avenida Antônio Piranga, no loteamento denominado Vila Nova Conceição, Bairro Centro, Município de Diadema, Estado de São Paulo, compreendido pelo lote 16, da quadra 41, constante da planta nº 20.090-113/4, dos arquivos da Secretaria de Serviços e Obras (SSO).

CAPÍTULO II: DO FUNCIONAMENTO

Artigo 2º - O sistema de comercialização no SHOPPING POPULAR, que compreende o conjunto de operações destinadas à comercialização das mercadorias introduzidas nas suas dependências e instalações, será o de varejo.

§ 1º - Também poderão ser prestados serviços de diversas naturezas, desde que lícitos.

§ 2º - Além do disposto no parágrafo anterior, os Empreendedores Populares situados nos 1º e 2º pisos não poderão explorar serviços de computação e jogos de videogames.

Artigo 3º - O comércio e prestação de serviços necessários ao cumprimento dos objetivos do SHOPPING POPULAR serão operados por terceiros, aqui denominados Empreendedores Populares, que submeter-se-ão ao disposto no Decreto Municipal nº 5.611, de 25 de setembro de 2002, ao presente Regulamento e ao disposto nas cláusulas do respectivo Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRUR, responsabilizando-se pelo pagamento integral dos valores das taxas, preços públicos, além dos encargos previstos no TPRUR, em espaços delimitados, em forma de "box".

Parágrafo único - Poderá a Administração Municipal, por sua iniciativa e mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, reduzir a área permitida ou remanejá-la para outra área dentro do SHOPPING POPULAR, desde que haja fundamentado interesse técnico-operacional.

Artigo 4º - A exposição de mercadorias será realizada dentro das normas técnicas correspondentes, principalmente no tocante à classificação e embalagem, às boas condições de higiene e aptidão ao consumo humano.

Artigo 5º - As operações de compra e venda, bem como as condições negociais, serão realizadas livremente entre compradores e vendedores.

Artigo 6º - O cartão de Identificação do Empreendedor Popular deverá obrigatoriamente ficar exposto no Box em local visível à fiscalização.

Artigo 7º - São de inteira responsabilidade do Empreendedor Popular a identidade e a procedência dos produtos comercializados por ele.

Artigo 8º - Os Empreendedores Populares que comercializarem produtos alimentícios ou quaisquer outros de interesse de saúde pública estarão sujeitos a receber instruções específicas e passar por Avaliação Técnica do Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, sem prejuízo das demais exigências deste Regulamento.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 21 -
06/2020
Protocolo

Artigo 9º - Os Boxes de alimentação deverão respeitar os espaços previstos no projeto do SHOPPING POPULAR para colocação das mesas e cadeiras, as quais deverão ser padronizadas

Artigo 10 - Salvo autorização expressa e fundamentada do Conselho Gestor, dada a seu único critério, a utilização das dependências e instalações do SHOPPING POPULAR será exclusivamente para o desenvolvimento das atividades indicadas neste Regulamento

Artigo 11 - Será de competência dos Empreendedores Populares, através da Associação dos Empreendedores Populares do Shopping Popular, a realização de seguro das dependências e instalações do SHOPPING POPULAR contra incêndios

CAPÍTULO III: DO CONSELHO GESTOR

Artigo 12 - O SHOPPING POPULAR será gerenciado por um Conselho Gestor, composto por membros da Administração Municipal e representantes eleitos entre os Empreendedores Populares, com a seguinte composição

- 01 (um) representante da Secretaria de Serviços e Obras,
- 01 (um) representante da Secretaria de Finanças,
- 02 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano, e
- 04 (quatro) representantes dos Empreendedores Populares

Parágrafo Único - A coordenação do Conselho Gestor será exercida por um dos representantes da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano.

Artigo 13 - Compete ao Conselho Gestor

- I criar a Associação dos Empreendedores Populares do Shopping Popular de Diadema, para administrar, conservar e manter o SHOPPING POPULAR,
- II. promover o cumprimento das normas previstas neste Regulamento,
- III. acompanhar, junto à Diretoria de Geração de Trabalho e Renda, a capacitação dos Empreendedores Populares,
- IV. intervir, como mediador e quando solicitado, nos atos de compra, venda e pagamento,
- V. organizar, orientar, administrar e fiscalizar o comércio e os serviços, de forma a possibilitar o total e adequado aproveitamento das dependências e instalações do SHOPPING POPULAR, bem como o pleno cumprimento dos objetivos do equipamento;
- VI. orientar toda a estrutura administrativa interna do SHOPPING POPULAR, no sentido de racionalizar as atividades, visando alcançar as metas a que se propõe o equipamento,
- VII. analisar a atuação dos Empreendedores Populares, aplicando as penalidades definidas em lei, ou solicitando à instância competente o cancelamento definitivo da Permissão de Uso,
- VIII. orientar os servidores à disposição do SHOPPING POPULAR na rotina de trabalho, na implantação e nas alterações dos procedimentos operacionais;
- IX. emitir e encaminhar relatórios referentes ao desempenho do equipamento,
- X. tomar decisões em situações emergenciais e de imediata necessidade,
- XI. criar uma Brigada de Incêndios juntamente com o Corpo de Bombeiros.

Artigo 14 - É assegurado ao Conselho Gestor e aos servidores públicos designados para exercer a fiscalização do Shopping Popular o direito de, a qualquer tempo, ingressar nas áreas de comercialização

Artigo 15 - O membro do Conselho Gestor que deixar de comparecer às reuniões convocadas, por mais de 03 (três) vezes consecutivas, sem justificativa acatada pela Presidência, será automaticamente desligado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

000047

FLS. - 22 -
06/10/20
Protocolo

Artigo 16 - Os representantes dos Empreendedores Populares deverão ser escolhidos através de processo de votação a cada ano

Artigo 17 - O Conselho Gestor somente poderá deliberar com sua composição completa

Artigo 18 - Os integrantes do Conselho Gestor e os servidores públicos designados para exercer a fiscalização no SHOPPING POPULAR deverão estar devidamente identificados.

CAPÍTULO IV: DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 19 - O SHOPPING POPULAR funcionará em dias e horários estabelecidos pelo Conselho Gestor, através de expedientes específicos e alterados sempre que for necessário, baseados em critérios formulados de acordo com o acompanhamento da dinâmica de funcionamento do SHOPPING POPULAR

§ 1º - Os dias e horários de funcionamento do SHOPPING POPULAR deverão, prioritariamente, ser semelhantes ao Comércio da região Central, com aval do Conselho Gestor.

§ 2º - O desenvolvimento de qualquer atividade a ser realizada fora dos horários fixados dependerá de prévia e expressa autorização do Conselho Gestor

§ 3º - Os Empreendedores Populares dos Boxes de Alimentação, poderão entrar no Shopping com 30 minutos de antecedência.

CAPÍTULO V: DA PERMISSÃO DE USO

Artigo 20 - A utilização dos Boxes do SHOPPING POPULAR dar-se-á através de permissão de uso a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração Municipal, se sobrepujar motivos de interesse público, se for alterada a destinação para a qual foi permitida ou por qualquer infringência ao disposto neste Regulamento, sem que assista ao interessado qualquer direito de indenização

§ 1º - A permissão de uso de que trata esse artigo será fornecida por um período de 3 (três) anos, devendo ser renovada anualmente.

§ 2º - Não será expedida a permissão de uso de que trata esse artigo para cônjuge, concubino, ascendentes e descendentes diretos e colaterais do Empreendedor Popular, quando estes não tenham constituído uma outra família

§ 3º - Poderá ser autorizada a transferência da Permissão de Uso, no caso de falecimento do titular, à esposa ou filho maior, desde que comprovada a dependência econômica

Artigo 21 - São considerados Empreendedores Populares para efeitos deste Regulamento, as pessoas físicas, civilmente capazes, que exerçam atividades lícitas por conta própria e que estejam enquadrados nos critérios contidos no Decreto Municipal nº 5 611 de 25 de setembro de 2002

Artigo 22 - Anualmente, no mês de outubro, serão abertas as inscrições para os novos interessados a ocuparem possíveis vagas no SHOPPING POPULAR, os quais serão classificados segundo critérios estabelecidos no Decreto Municipal nº 5 611 de 25 de setembro de 2002

Artigo 23 - Para candidatar-se à permissão de uso tratada neste Regulamento, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Título de Eleitor,
- II - Registro Geral de Identificação - RG,
- III - Cadastro de Pessoa Física - CPF,
- IV - Comprovante de Endereço; e
- V - Comprovante dos dependentes legais



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

000048

FLS. - 23 -
06/2020
Protocolo

Artigo 24 - Para que possa iniciar suas atividades, cada Empreendedor Popular deverá requerer a Licença para o exercício de sua atividade, sujeitando-se às disposições da legislação municipal, bem como apresentar os seguintes documentos

- I - Atestado de Antecedentes Criminais;
- II - Comprovante de escolaridade dos dependentes legais,
- III - Atestado de Saúde, e
- IV - Carteira Profissional

Artigo 25 - A permissão de uso será expedida para cada um dos 241 (duzentos e quarenta e um) Boxes existentes no SHOPPING POPULAR através de Termo de Permissão Remunerada de Uso e Responsabilidade - TPRUR a ser firmado individualmente com cada Empreendedor Popular.

Artigo 26 - Defenda a Permissão de Uso ao requerente, caberá à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano, encaminhar a confecção e assinatura do TPRUR e expedir a ficha de identificação pessoal, que conterá, número do registro, nome do Empreendedor Popular, data do início da atividade, item ou itens que o mesmo está autorizado a comercializar, área de ocupação, residência ou domicílio e número do Processo, além de outros dados que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano julgar necessários

Artigo 27 - A ficha de Identificação será entregue, mediante recibo, ao Empreendedor Popular que deverá mantê-la, obrigatoriamente, em lugar bem visível.

Artigo 28 - Anualmente, até o dia 31 de janeiro, o Empreendedor Popular deverá, obrigatoriamente, providenciar junto ao órgão competente a revalidação e a atualização de sua Permissão de Uso, juntando ao requerimento os seguintes documentos:

- I - Certidão Negativa de Débito;
- II - Atestado de Saúde atualizado; e
- III - Cadastro de Pessoa Física - CPF

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderá ser efetuada a revalidação e a atualização da permissão de uso durante o mês de fevereiro

Artigo 29 - O preço público da permissão de uso será calculado e recolhido na forma, condições e prazos estabelecidos por legislação tributária e seus regulamentos

Artigo 30 - Mediante e apresentação de requerimento fundamentado e instruído com Certidão Negativa de Tributos Municipais, o Permissionário poderá pedir o cancelamento de sua permissão de uso

Artigo 31 - Para cada permissão de uso será celebrado um Termo de Permissão Remunerada de Uso - TPRUR entre a Administração Municipal e o Empreendedor Popular, a título precário, intransferível, remunerado e por tempo determinado, tendo por objetivo uma área delimitada nas dependências do SHOPPING POPULAR, nos termos deste Regulamento, para realização do comércio ou prestação de serviços especificados.

§ 1º - O TPRUR será formalizado em até 30 (trinta) dias após a publicação do despacho homologatório da decisão, sob pena de revogação

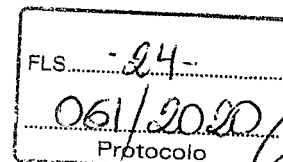
§ 2º - Uma vez formalizada a permissão de uso, o Empreendedor Popular terá o prazo de 30 (trinta) dias para iniciar as atividades comerciais ou de prestação de serviços, salvo prorrogação explícita da Administração Municipal

§ 3º - Esgotados os prazos citados nos Parágrafos 1º e 2º, e sem nenhum ônus para a Administração Municipal, a área será considerada disponível e o Empreendedor Popular não terá direito ao ressarcimento dos valores já pagos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



§ 4º - O Empreendedor Popular firmará ainda, por ocasião da ocupação da área, um Termo de Vistoria Inicial, onde constará a relação dos equipamentos e instalações e suas condições de conservação

Artigo 32 - A Administração Municipal fica totalmente isenta de responsabilidade com relação a eventos porventura ocorridos e que não estejam cobertos por seguro.

Artigo 33 - O Empreendedor Popular submeter-se-á ao presente Regulamento e ao disposto nas cláusulas do respectivo TPRUR, responsabilizando-se pelo pagamento integral dos valores mensais a título de preço público, além dos encargos previstos no TPRUR.

Artigo 34 - Os Empreendedores Populares participarão solidariamente dos programas e projetos que visem à melhoria ou interesse do SHOPPING POPULAR, inclusive do rateio proporcional dos custos resultantes da execução desses programas ou projetos.

Artigo 35 - Poderá, especialmente, ser autorizada, no âmbito do SHOPPING POPULAR, a implantação de campanhas promocionais temporárias de venda e divulgação de produtos e serviços integrantes do sistema ora regulamentado.

Artigo 36 - Em ocorrendo necessidade, mediante requerimento devidamente fundamentado, poderá a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Urbano, através da Divisão de Abastecimento, conceder ao Empreendedor Popular afastamento das atividades, desde que recolha os tributos e taxas devidos, pelos seguintes motivos

I - motivo de saúde, devidamente comprovado, e pelo prazo atestado no laudo ou atestado médico;

II - motivos particulares, anualmente, após o período de 12 meses de exercício efetivo, pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos

Parágrafo Único - No caso de afastamento previsto na alínea "a" deste artigo, poderá ser indicado um representante, desde que parente de primeiro grau, enquanto perdurar o afastamento

CAPÍTULO VI: DA REMUNERAÇÃO DA PERMISSÃO DE USO

Artigo 37 - A remuneração devida em razão da ocupação dos Boxes do SHOPPING POPULAR, a título de permissão de uso, será fixada e alterada, sempre que necessário, pela Administração Municipal, através de expedientes específicos.

Artigo 38 - Será de inteira responsabilidade dos Empreendedores Populares o pagamento do valor correspondente aos encargos provenientes do funcionamento e operacionalização tanto da área ocupada, objeto da Permissão de Uso, quanto das áreas de uso comum do SHOPPING POPULAR, em especial aqueles referentes ao consumo de água, esgoto, energia elétrica, limpeza, higienização, desratização, manutenção e conservação, portaria, vigilância, serviços de informação de mercado, instalação e operação de sistema de sonorização e telefonia, seguro contra incêndio e vendaval, bem como quaisquer outros encargos resultantes da operação do SHOPPING POPULAR e que vierem a ser instituídos pelo Conselho Gestor

§ 1º - O rateio dos encargos a que se refere este artigo, será realizado pela Associação dos Empreendedores Populares do Shopping Popular, através de critérios específicos e alterados sempre que for necessário, formulados de acordo com o acompanhamento da dinâmica de funcionamento do SHOPPING POPULAR, levando-se em conta, dentre outros, de forma combinada ou excludente, o seguinte

- I - tamanho da área permitida;
- II - grupo(s) de produto(s) comercializado(s) e/ou serviço(s) prestado(s);
- III - equipamentos existentes na área permitida;
- IV - volume de resíduos gerados, e
- V - localização

§ 2º - A Planilha de composição dos preços públicos e encargos com os devidos rateios, será afixada em local próprio, determinado pelo Conselho Gestor.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 25 -
06/2020
Protocolo

CAPÍTULO VII: DO CADASTRO E IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREENDEDORES POPULARES

Artigo 39 - A Administração Municipal, através da Divisão de Abastecimento, manterá um serviço de cadastro e identificação de todos os agentes participantes do processo de comercialização e de prestação de serviços

§ 1º - No cadastro deverão constar todos dados necessários à adequada identificação e qualificação desses agentes

§ 2º - A identificação dar-se-á através do uso de documento de identificação instituído pela Divisão de Abastecimento, através de expedientes específicos.

§ 3º - Para a elaboração do cadastro serão utilizados os formulários correspondentes, acompanhados dos documentos pertinentes exigidos na oportunidade pela Divisão de Abastecimento

§ 4º - O cadastro deverá ser constantemente atualizado

Artigo 40 - Ocorrendo extravio de qualquer documento de identificação, deverá o Empreendedor Popular identificar imediatamente a Administração Municipal, através da Divisão de Abastecimento, providenciando, ato contínuo, solicitação da expedição de segunda via

Artigo 41 - Verificada fraude nas informações cadastrais, os Empreendedores Populares terão sua permissão de uso imediatamente cancelada, além das sanções criminais cabíveis.

CAPÍTULO VIII: DA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO

Artigo 42 - Caberá ao Conselho Gestor a coordenação das atividades de disciplina da propaganda, publicidade e comunicação no interior do SHOPPING POPULAR, através de expedientes específicos.

§ 1º - Consideram-se propaganda e publicidade, toda e qualquer forma de exploração ou utilização de anúncios no interior do SHOPPING POPULAR, ou que possam ser visíveis deste, ou ainda, em quaisquer locais de acesso público ao mesmo, além dos afixados em veículos.

§ 2º - Consideram-se anúncios, quaisquer formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive os desenhos, siglas, dísticos e logotipos representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º - Considera-se comunicação, quaisquer formas de veiculação de mensagens, inclusive, rádio, telefone, televisão e internet

§ 4º - Não será permitida a veiculação de propaganda, publicidade ou comunicação de cunho religioso, político ou ideológico no interior do SHOPPING POPULAR

Artigo 43 - Não será permitido aos Empreendedores Populares, no âmbito do SHOPPING POPULAR, o uso de qualquer tipo de propaganda, publicidade e comunicação, sem a prévia autorização do Conselho Gestor

CAPÍTULO IX: DAS OBRIGAÇÕES DOS EMPREENDEDORES POPULARES

Artigo 44 - São deveres dos Empreendedores Populares manter rigorosamente em dia as suas obrigações para com terceiros, fornecedores e clientes, decorrentes de sua atividade, representadas por cheques, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou qualquer título de crédito, sob pena de ser revogado o respectivo TPRUR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 26 -
06/2020
Protocolo

Gabinete do Prefeito

Artigo 45 - Os Empreendedores Populares deverão, ainda, atender às seguintes determinações, sob pena de revogação da permissão de uso

- I. conservar a área de comercialização ou de prestação de serviços e adjacências, em boas condições de uso, higiene e limpeza, munindo-se do material necessário para tal fim, inclusive cestos para lixo ou sobras,
- II. recolher de imediato e em recipientes apropriados, todo e qualquer detrito e varredura a que der causa, acondicionando-os em recipientes adequados,
- III. retirar das dependências do SHOPPING POPULAR os subprodutos das mercadorias comercializadas, assim como restos de caixarias e embalagens vazias,
- IV. reparar quaisquer danos ocasionados nas dependências e instalações do SHOPPING POPULAR, mesmo os provenientes do uso. Caso o responsável não tome as providências no prazo concedido pelo Conselho Gestor, esta poderá proceder aos reparos exigidos, cobrando os preços correspondentes, sem prejuízo de outras sanções instituídas em lei;
- V. manter na área de comercialização ou de prestação de serviços, identificação contendo as informações exigidas pelo Conselho Gestor,
- VI. manter a área permitida em funcionamento regular, de acordo com os horários estipulados, não suspendendo suas atividades durante o horário de funcionamento sem prévia e expressa autorização do Conselho Gestor,
- VII. apresentar, quando do ingresso no SHOPPING POPULAR, todos os dados referentes à mercadoria, de acordo com o estipulado pelo Conselho Gestor através de expedientes específicos,
- VIII. fornecer todas as informações solicitadas pelo Conselho Gestor no que se refere à quantidade, origem, tipos, preços de compra e venda, e outras informações sobre os produtos comercializados e serviços prestados,
- IX. permitir e facilitar o ingresso dos funcionários da Administração Municipal, do Conselho Gestor e da Associação dos Empreendedores Populares, bem como dos funcionários das empresas por ela contratadas e/ou autorizadas, nas áreas objeto das permissões de uso para verificação de estoques, quantidades, condições de armazenagem, conservação, e para o que mais se fizer necessário,
- X. manter as condições de segurança interna de cada área permitida, cabendo-lhe todas as medidas julgadas necessárias junto aos órgãos competentes (polícia, bombeiros, etc.), dando-se imediato conhecimento ao Conselho Gestor de qualquer ocorrência de anormalidade;
- XI. sempre que a atividade exigir, manter os equipamentos em conformidade com as normas vigentes;
- XII. realizar a exposição e operação de compra, venda e prestação de serviços dentro das especificações dos órgãos técnicos correspondentes e do Conselho Gestor,
- XIII. observar rigorosamente as exigências de ordem higiênico-sanitárias previstas para o comércio exercido, quanto à exposição e venda de gêneros alimentícios,
- XIV. somente vender os produtos ou prestar os serviços integrantes do(s) grupo(s) previsto(s) em sua credencial;
- XV. não ceder a terceiros sua credencial ou equipamentos,
- XVI. descarregar e carregar veículos de transporte de mercadorias e equipamentos no horário determinado, estacionando-os de acordo com as instruções do Conselho Gestor,
- XVII. colocar suas mercadorias e equipamentos rigorosamente dentro dos limites da área de comercialização;
- XVIII. usar as embalagens adequadas, sendo proibido o emprego de materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;
- XIX. realizar o pagamento de todo e qualquer tributo ou taxa incidente sobre a área permitida e o comércio ou prestação de serviços exercidos, qualquer que seja o sistema de lançamento ou cobrança adotado pelas Administrações Federal, Estadual e Municipal,
- XX. responder civilmente pelos atos praticados nas dependências do SHOPPING POPULAR, quanto à observância da lei e do presente Regulamento, bem como por danos ou prejuízos causados à Administração Municipal ou a terceiros,



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 27
061/2020
 Protocolo

- XXI exercer a atividade pessoalmente podendo autorizar um dos seus dependentes para substituí-la eventualmente em caso de doença e compra de mercadorias, desde que devidamente comprovado;
- XXII. não utilizar o trabalho de menores, de acordo com a legislação vigente;
- XXIII. cumprir o horário de funcionamento do SHOPPING POPULAR nos horários estipulados, fechando seu Box no prazo máximo de até 10 minutos após o horário de seu fechamento;
- XXIV. somente comercializar mercadorias com origem e procedência;
- XXV. vestir-se de maneira adequada e demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como de seu equipamento. No caso dos Boxes que trabalham com alimentação, ficam os Empreendedores Populares obrigados ao uso de gorro, avental e luvas para o manuseio de alimentos;
- XXVI. acatar orientações e determinações do Grupo Gestor e da Administração Municipal, através de seus órgãos de fiscalização,;
- XXVII. observar o Código de Defesa do Consumidor e a Legislação Sanitária vigente;
- XXVIII. observar irrepreensível compostura e polidez no trato com o público em geral;
- XXIX. não utilizar botijões de gás individuais, chapas e fornos elétricos nos Boxes,
- XXX. ser associado da Associação dos Empreendedores Populares do Shopping Popular de Diadema,
- XXXI. solicitar prévia autorização ao Conselho Gestor para permanecer nos Boxes fora do horário de funcionamento,
- XXXII. respeitar a altura máxima de alongamento do Box, que é de 70 centímetros

CAPÍTULO X: DAS PROIBIÇÕES

Artigo 46 - É vedado aos Empreendedores Populares, sob pena de revogação da permissão de uso

- I. ceder, arrendar, locar ou sublocar, no todo ou em parte, temporariamente ou não, a área objeto da permissão de uso a terceiros;
- II. a ocupação de áreas de trânsito e movimentação para exposição de mercadorias, bem como para armazenagem de qualquer tipo de embalagem ou objeto,
- III. efetuar propaganda ou publicidade não autorizada pelo Conselho Gestor, bem como qualquer outro sistema de comunicação que possa intervir no desenvolvimento normal das operações gerais e particulares do SHOPPING POPULAR;
- IV. armazenar material inflamável e explosivo,
- V. queimar fogos de artifícios,
- VI. lavar as dependências da área permitida com substâncias de natureza corrosiva;
- VII. abandonar detritos ou mercadorias avariadas nas próprias dependências, nas áreas de trânsito e movimentação, ou nas vias públicas;
- VIII. conservar em depósito mercadorias impróprias para consumo;
- IX. modificar as instalações originais sem submeter o projeto de alteração à aprovação prévia do Conselho Gestor,
- X. ingressar, estocar, expor ou vender produtos não permitidos,
- XI. portar de armas de fogo ilegalmente;
- XII. utilizar a área de comercialização, estacionamento ou tráfego para finalidades outras que não as especificadas neste Regulamento, ou previamente autorizadas pelo Conselho Gestor;
- XIII. alterar, por qualquer meio, as finalidades da permissão, mediante o comércio, locação ou sublocação de parte ou de todo o local permitido,
- XIV. permitir a entrada de compradores fora do horário normal de comercialização, sem prévia autorização do Conselho Gestor;
- XV. explorar o trabalho de menores, em desacordo com a legislação vigente;
- XVI. permitir o ingresso de animais de qualquer espécie,
- XVII. comercializar bebidas alcoólicas e armas de brinquedo com cores e formatos idênticos às armas verdadeiras (Lei Municipal nº 1 430 de 27 de julho de 1995), animais vivos ou embalsamados, produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifícios e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. 28
06/2020
Protocolo

- XVIII. trabalhar e permanecer alcoolizado durante o período de funcionamento do SHOPPING POPULAR;
- XIX. manter o Box fechado por mais de 48 (quarenta e oito) horas sem autorização do Grupo Gestor;
- XX. jogar, manter ou permitir que se mantenha qualquer tipo de jogo no interior do SHOPPING POPULAR, com exceção ao disposto no § 2º do artigo 2º deste Regulamento;
- XXI. perturbar o ambiente com aparelhos sonoros ou por outros meios;
- XXII. ligar, sem autorização do Grupo Gestor, equipamentos elétricos que possam comprometer a segurança do local;
- XXIII. pendurar ou utilizar materiais inadequados para expor produtos nos Boxes,
- XXIV. alterar a forma ou configuração dos boxes sem autorização do Grupo Gestor;
- XXV. anexar nas áreas comuns, placas e cartazes referentes à divulgação dos Boxes ou de qualquer outra natureza,
- XXVI. permitir a entrada de pessoas com bicicletas, carrinhos, skates, patins e animais e vendedores ambulantes no SHOPPING POPULAR

CAPÍTULO XI: DAS REFORMAS E ADAPTAÇÕES

Artigo 47 - Qualquer alteração na construção civil das instalações, bem como a colocação de balcões, máquinas, mobiliário e demais modificações julgadas necessárias para o exercício do objeto da permissão de uso dependerão sempre de prévia autorização da Administração Municipal e, uma vez concluídas, incorporar-se-ão definitivamente ao patrimônio público.

§ 1º - Os projetos ou estudos, acompanhados das respectivas solicitação e justificativa, deverão ser encaminhados à Administração Municipal para aprovação

§ 2º - As alterações introduzidas em desacordo com o disposto neste Artigo e seus parágrafos, poderão ensejar imediata interdição da área de comercialização, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XII: DA APREENSÃO E DOAÇÃO DE MERCADORIAS

Artigo 48 - Quando encontrados gêneros considerados impróprios para o consumo, ou para proceder à desocupação do Box por motivo de abandono ou revogação da permissão de uso, a Administração Municipal tomará as seguintes providências:

- I. concessão de prazo ao Empreendedor Popular para que ele providencie a retirada do material;
- II. remoção, por conta e risco do Empreendedor Popular, do material imprestável, jogando-o no lixo, ou doando para outros fins que não o de consumo humano,
- III. doação do material ainda aproveitável, se houver, caso o Empreendedor Popular não proceda à retirada no prazo estipulado

Artigo 49 - Às mercadorias não comercializadas, doadas ou apreendidas durante o expediente normal de funcionamento, caberão as seguintes destinações

- I retirada do SHOPPING POPULAR;
- II estocagem ou armazenamento no local;
- III. depósito em câmaras frigoríficas, quando for o caso,
- IV doações

Artigo 50 - As mercadorias ou equipamentos expostos nos corredores ou espaços destinados à circulação do público, sem permissão, serão apreendidas de acordo com o disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 33/94.

CAPÍTULO XIII: DA DEVOLUÇÃO E TÉRMINO DA PERMISSÃO DE USO

Artigo 51 - A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo e sem que assista ao interessado direito algum à indenização, seja a que título for, revogar a permissão de uso



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS. 29
061/2020
Protocolo

Artigo 52 – A manutenção sem atividade, por parte do Empreendedor Popular, da área de comercialização ou de prestação de serviços respectiva por 05 (cinco) dias úteis consecutivos, sem razões que a justifique perante o Conselho Gestor, caracterizará abandono, sujeitando o mesmo às sanções cabíveis, inclusive rescisão do TPRUR.

Artigo 53 - Ao Empreendedor Popular que tiver seu TPRUR rescindido por falta de pagamento ou alguma outra causa que caracterize descumprimento das normas regulamentares, não poderá ser concedida nova permissão de uso, dentro de um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 54 - A desocupação da área, a qualquer título, deverá ser feita mediante a presença de representante do Conselho Gestor, devendo ser entregues a este as chaves e outros utensílios cedidos pelo Conselho Gestor para exercício de suas atividades

§ 1º - Antes de atestar a desocupação, será realizada pelo Conselho Gestor uma vistoria completa do local e suas instalações, a fim de constatar a observância ou não por parte do Empreendedor Popular, das normas deste Regulamento.

§ 2º - Se constatada alguma irregularidade, a Administração Municipal providenciará o orçamento do valor a ser imediatamente pago pelo Empreendedor Popular, de forma a ser ressarcida dos eventuais danos, inclusive agindo por meio judicial, quando for o caso

§ 3º - Caso o Empreendedor Popular se negue a devolver a área objeto da permissão de uso nos prazos estabelecidos, a Administração Municipal promoverá sua desocupação com a retirada de todos os pertences remanescentes.

§ 4º - No caso de mercadorias perecíveis, a Administração Municipal procederá conforme disposto no Artigo 48 deste Regulamento

§ 5º - Quanto às mercadorias não perecíveis, móveis e utensílios, o Empreendedor Popular terá o prazo de 30 (trinta) dias para reclamá-los, após o que ficará o Conselho Gestor autorizado a dar a destinação que lhe convier

§ 6º - O Empreendedor Popular arcará com todos os custos de armazenamento dos pertences remanescentes, quando por ele resgatados.

Artigo 55 - Em razão da precariedade da permissão de uso, não caberá a seus detentores direito algum à retenção das benfeitorias por eles realizadas, mesmo que necessárias, ficando assim incorporadas ao imóvel, nem à indenização ou ressarcimento por eventuais prejuízos, seja a que título for

CAPÍTULO XIV: DAS PENALIDADES

Artigo 56 - A permissão de uso será automaticamente cancelada

- I. em decorrência de mora por parte do Empreendedor Popular por prazo de 30 (trinta) dias, contados do inadimplemento,
- II. por inadimplência sistemática do Empreendedor Popular,
- III. em caso de três notificações ao Empreendedor Popular, no prazo de seis meses, pelo descumprimento do disposto neste Decreto e no Decreto nº 5.611/02,
- IV se houver agressão, por parte do Empreendedor Popular, a servidores municipais no exercício de suas funções

Parágrafo único - Entende-se como inadimplência sistemática o atraso no pagamento, consecutivo ou alternado, por 5 (cinco) vezes no decorrer dos últimos 12 (doze) meses



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

000055

FLS. -30-
06/2020
Protocolo

CAPÍTULO XV: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 57 – A Administração Municipal e o Conselho Gestor, em hipótese alguma, terá qualquer responsabilidade perante terceiros com os quais o Empreendedor Popular tenha ou venham a ter contratos ou compromissos, sejam particulares ou decorrentes de atividades comerciais exercidas no SHOPPING POPULAR

Artigo 58 – A Administração Municipal, O Conselho Gestor e a Associação dos Empreendedores Populares do Shopping Popular de Diadema não se responsabilizarão por furtos ou roubos de mercadorias dos Boxes

Artigo 59 – A Administração Municipal e o Conselho Gestor, no limite de sua competência baixarão atos suplementares necessários funcionamento do SHOPPING POPULAR bem como ao acompanhamento da dinâmica do abastecimento

Parágrafo único - Farão parte integrante do presente Regulamento, todos os expedientes citados neste artigo, com a mesma força disciplinar

Artigo 60 – A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento será realizado pelo Serviço de Fiscalização da Divisão de Abastecimento que relatará e encaminhará todas as ocorrências ao Conselho Gestor

Artigo 61 - Os casos omissos deste Regulamento serão resolvidos em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos, após consulta formal a Secretana de Assuntos Jurídicos, ouvido o Conselho Gestor.

Artigo 62 - Não será admitida, a qualquer título, a alegação de ignorância deste Regulamento do SHOPPING POPULAR e seus anexos, por quem a ele tem a obrigação de obedecer



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	-31-
	061/2020
	Protocolo

PROTOCOLO DE ENTREGA

Recebi da Prefeitura do Município de Diadema o "REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DO SHOPPING POPULAR DE DIADEMA"

Diadema-SP, ____ de ____ de ____

Nome



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....33
061/2020
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2020 - PROCESSO Nº
061/2020 (Nº 010/2020, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que “altera a Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Código de Convivência Urbana e regulamenta e disciplina as Posturas Municipais”.

Em sua justificativa, o autor do presente Projeto de Lei Complementar refere que *“na elaboração do Código de Convivência Urbana, algumas especificidades não foram consideradas, principalmente no que tange aos empreendedores do Shopping Popular. Mantiveram-se assim outras legislações, que poderiam ser suprimidas caso a referida Lei Complementar fosse alterada. Pensando na praticidade, economicidade e eficácia da localização das normas do comércio popular, tanto para feirantes, empreendedores e agentes de fiscalização, o presente projeto propõe alterar e incluir alguns incisos e parágrafos dos artigos da Lei Complementar nº 455/18, entretanto, sem alterar a quantidade dos mesmos, passando a ter apenas uma Lei basilar do comércio popular e um Decreto Regulamentador”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 13, inciso I, item 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Município “ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 16 de março de 2020.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....35.....
061/2020
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2020 - PROCESSO Nº 061/2020 (Nº 010/2020, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, que “altera a Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Código de Convivência Urbana e regulamenta e disciplina as Posturas Municipais”.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar fica alterado o inciso I e ficam acrescidos os incisos XX a XXVI e o parágrafo único ao artigo 176; fica alterado o inciso II e ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo 177; fica acrescido o § 3º ao artigo 180; fica alterado o *caput* do artigo 183; fica alterado o artigo 184; fica alterado o inciso I e fica acrescido o inciso XXV ao artigo 208 e fica revogado o inciso III do artigo 177, todos da Lei Complementar Municipal nº 455, de 21 de dezembro de 2018.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “(...) *Pensando na praticidade, economicidade e eficácia da localização das normas do comércio popular, tanto para feirantes, empreendedores e agentes de fiscalização, o presente projeto propõe alterar e incluir alguns incisos e parágrafos dos artigos da Lei Complementar nº 455/18, entretanto, sem alterar a quantidade dos mesmos, passando a ter apenas uma Lei basilar do comércio popular e um Decreto Regulamentador*”.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 16 de março de 2020.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Presidente

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....36
061/2020
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 004/2020, Processo nº 061/2020 (nº 010/2020, na origem), que altera a Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Código de Convivência Urbana e regulamenta e disciplina as Posturas Municipais.

AUTORIA: Executivo Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Código de Convivência Urbana e regulamenta e disciplina as Posturas Municipais.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“na elaboração do Código de Convivência Urbana, algumas especificidades não foram consideradas, principalmente no que tange aos empreendedores do Shopping Popular. Mantiveram-se assim outras legislações, que poderiam ser suprimidas caso a referida Lei Complementar fosse alterada”*.

Segundo o Projeto de Lei Complementar em comento, fica alterado o inciso I e ficam acrescidos os incisos XX a XXVI e o parágrafo único ao artigo 176; fica alterado o inciso II e ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo 177; fica acrescido o § 3º ao artigo 180; fica alterado o *caput* do artigo 183; fica alterado o artigo 184; fica alterado o inciso I e fica acrescido o inciso XXV ao artigo 208 e fica revogado o inciso III do artigo 177, todos da Lei Complementar Municipal nº 455, de 21 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei Complementar encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei Complementar em comento.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....
37
061/2020
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2020 – Processo nº 061/2020 – nº 010/2020, na origem)

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 13 – Ao Município compete, privativamente:

I. dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

15. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes; (...)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei Complementar em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 16 de março de 2020.

Laura E. N. Carneiro
LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 38

061/2020

Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2020 - PROCESSO Nº 061/2020.

Trata-se de Projeto de Lei complementar nº 004/2020, Ofício ML nº 010/2020 na Origem, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que versa sobre alteração da Lei Complementar nº 455, de 21 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Código de Convivência Urbana e regulamenta e disciplina as Posturas Municipais.

Em Ofício, o Exmo. Senhor Prefeito esclarece que a presente propositura tem por finalidade aperfeiçoar a legislação mencionada.

O Título IV de Lei Complementar nº 455/2018, que compreende os artigos 163 até 213, trata especificamente do comércio popular em vias e logradouros.

Como explica o Exmo. Chefe do Executivo, o comércio popular abrange duas categorias, a saber: os feirantes e os empreendedores populares, sendo que na segunda categoria estão incluídos os que atuam nas feiras livres, nos bolsões dos bairros e no Shopping Popular de Diadema.

Ocorre que na elaboração do Código de Convivência Urbana algumas especificidades que concernem especialmente aos empreendedores do Shopping Popular não foram consideradas, levando à necessidade de se recorrer a outras legislações anteriores para disciplinar a atividade daqueles empreendedores.

Desse modo, a presente propositura, objetivando a economicidade, praticidade e eficácia, altera a Lei Complementar nº 455/2018, preenchendo as lacunas existentes e suprimindo a legislação pretérita, que consiste nos Decretos de números 5611/2002 e 5808/2004, de modo que a permitir que o comércio popular de Diadema possa a ter apenas uma Lei e um Decreto Regulamentador.

Examinando a propositura, esta altera o inciso I e acresce os incisos XX a XXVI ao artigo 176; altera o inciso II e acresce os parágrafos 1º e 2º ao artigo 177; acresce o §3º ao artigo 180; altera o caput do artigo 183; altera o artigo 184 e, finalmente, altera o inciso I e acresce o inciso XXV ao artigo 208, todos da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018.

Releva notar que as alterações constantes do Projeto de lei em apreciação não alteram os valores das multas constantes dos artigos 183 e 184 da Lei Complementar nº 455/2018, sendo que as alterações naqueles artigos tem a finalidade de incluir a menção a dispositivos inseridos a outros artigos pela propositura.

Finalmente, a propositura revoga o inciso III do artigo 177 da Lei Complementar nº 455/2018 e os Decretos Municipais 5.611/2002 e 5.808/2004.

Quanto ao aspecto econômico, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2020, na forma em que se acha redigido, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-



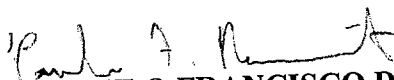
Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....	39
061/2020	
Protocolo	

Programa vigente, para ocorrer às despesas relativas à publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada.

É o Parecer.

Diadema, 16 de março de 2020.


ECON. PAULO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....41
061/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2020

PROCESSO Nº 061/2020

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: VERSA SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 455, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE CONVIVÊNCIA URBANA E REGULAMENTA E DISCIPLINA AS POSTURAS MUNICIPAIS.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 010/2020 na Origem, que versa sobre alteração da Lei Complementar nº 455, de 21 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Código de Convivência Urbana e regulamenta e disciplina as Posturas Municipais.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, apreciando a propositura na sua esfera de competência, emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura altera diversos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 455/2018 relativos ao Título IV, que compreende os artigos 163 até 213 e trata do comércio popular nas vias, logradouros e espaços públicos.

O Exmo. Chefe do Executivo, em Ofício, explica que a presente propositura altera a Lei Complementar Municipal nº 455/2018 e revoga os Decretos de números 5.611/2002 e 5.808/2004, com a finalidade de sanar algumas omissões da Lei Complementar mencionada quanto a especificidades do comércio popular, sobretudo com respeito aos empreendedores do Shopping Popular de Diadema.

O Exmo. Senhor Prefeito esclarece que as alterações permitirão que a Lei Complementar nº 455/2018 se torne eficaz em normatizar o comércio popular, eliminando a necessidade de recorrer aos Decretos 5.611/2002 e 5.808/2004.

Quanto ao mérito, a propositura em apreço está a merecer o apoio deste Relator, tendo em vista que aperfeiçoa a legislação



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 42
061/2020
Protocolo

municipal concentrando em apenas uma Lei as bases para a regulação do comércio popular e permitindo a existência de apenas um Decreto Regulador sobre a matéria.

No que concerne ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, vez que para a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios.

Frente a todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2020, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 16 de março de 2020.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 004/2020, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, Ofício ML nº 010/2020 na Origem, que versa sobre alteração da Lei Complementar nº 455, de 21 de novembro de 2018, que dispõe sobre o Código de Convivência Urbana e regulamenta e disciplina as Posturas Municipais.

Salas das Comissões, data retro.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -02-
634/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 162 /2019

PROCESSO Nº 634 /2019

Institui a Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), e dá outras providências.

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 29 de outubro.

ARTIGO 2º - Em comemoração à Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral serão realizados eventos de esclarecimento à população sobre a identificação dos sintomas, fatores de risco e prevenção da doença.

ARTIGO 3º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 14 de novembro de 2019.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 08 -
634/2019
Protocolo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a instituição da Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), que deverá ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 29 de outubro.

O acidente vascular cerebral, ou derrame cerebral, ocorre quando há um entupimento ou rompimento dos vasos que levam sangue ao cérebro, provocando a paralisia da área cerebral que ficou sem circulação sanguínea adequada. O AVC também é chamado de Acidente Vascular Encefálico (AVE). Tipos de AVC: AVC Isquêmico: entupimento dos vasos que levam sangue ao cérebro; e AVC Hemorrágico: rompimento do vaso provocando sangramento no cérebro.

Sintomas de AVC:

- Diminuição ou perda súbita da força na face, braço ou perna de um lado do corpo;
- Alteração súbita da sensibilidade com sensação de formigamento na face, braço ou perna de um lado do corpo;
- Perda súbita de visão num olho ou nos dois olhos;
- Alteração aguda da fala, incluindo dificuldade para articular, expressar ou para compreender a linguagem;
- Dor de cabeça súbita e intensa sem causa aparente;
- Instabilidade, vertigem súbita intensa e desequilíbrio associado a náuseas ou vômitos.

Tratamento de AVC:

• O tratamento e a reabilitação da pessoa vitimada por um AVC dependerá sempre das particularidades que envolvam cada caso. Há recursos terapêuticos que podem auxiliar na restauração das funções afetadas. Para que o paciente possa ter uma melhor recuperação e qualidade de vida, é fundamental que ele seja analisado e tratado por uma equipe multidisciplinar de profissionais da saúde, fisioterapeutas, médicos, psicólogos e demais profissionais. Seja qual for o tipo do acidente, as consequências são bastante danosas. Além de estar entre as principais causas de morte mundiais, o AVC é uma das patologias que mais incapacitam para a realização das atividades cotidianas.

• Conforme a região cerebral atingida, bem como de acordo com a extensão das lesões, o AVC pode oscilar entre dois opostos. Os de menor intensidade praticamente não deixam sequelas. Os mais graves, todavia, podem levar as pessoas à morte ou a um estado de absoluta dependência, sem condições, por vezes, de nem mesmo sair da cama.

• Um dos fatores determinantes para os tipos de consequências provocadas é o tempo decorrido entre o início do AVC e o recebimento do tratamento necessário. Para que o risco de sequelas seja significativamente reduzido, o correto é que a vítima seja levada imediatamente ao hospital.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	- 04 -
634/2019	
Protocolo	

• Os danos são consideravelmente maiores quando o atendimento demora mais de 3 horas para ser iniciado.

Prevenção:

• Muitos fatores de risco contribuem para o seu aparecimento. Alguns desses fatores não podem ser modificados, como a idade, a raça, a constituição genética e o sexo. Outros fatores, entretanto, podem ser diagnosticados e tratados, tais como a hipertensão arterial (pressão alta), a diabetes mellitus, as doenças cardíacas, a enxaqueca, o uso de anticoncepcionais hormonais, a ingestão de bebidas alcoólicas, o fumo, o sedentarismo (falta de atividades físicas) e a obesidade. A adequação dos hábitos de vida diária é primordial para a prevenção do AVC.

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Diadema, 14 de novembro de 2019.



Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08.....
634/2019
Protocolo.....

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 162/2019, PROCESSO Nº 634/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), a ser realizada anualmente, na semana que compreende o dia 29 de outubro e incluída no calendário oficial do Município.

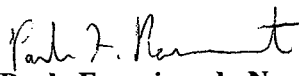
A propositura dispõe que em comemoração à Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral serão realizados eventos de esclarecimento à população sobre a identificação dos sintomas, fatores de risco e prevenção da doença.

Ainda, a propositura versa que o Poder Executivo Municipal deverá regular a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 162/2019, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 5º do referido Projeto de Lei.

É o PARECER.

Diadema, 25 de novembro de 2019.


Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
634/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 162/2019

PROCESSO Nº 634/2019

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador DR. ALBINO CARDOSO DE PEREIRA NETO, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Projeto de Lei em exame pretende instituir, no âmbito do Município de Diadema, A Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), a ser realizada anualmente, na semana que compreende o dia 29 de outubro e incluída no calendário oficial do Município.

O Projeto de Lei em exame versa que em comemoração à Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral serão realizados eventos de esclarecimento à população sobre a identificação dos sintomas, fatores de risco e prevenção da doença.

Ainda, a propositura versa que o Poder Executivo Municipal deverá regular a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que o AVC ocorre quando há entupimento ou rompimento dos vasos que levam sangue ao cérebro, provocando a paralisia da área do cérebro cuja circulação sanguínea foi prejudicada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 11

634/2019

Protocolo

O nobre colega ressalta que muitos fatores são responsáveis pela ocorrência do AVC, porém, há fatores que podem ser diagnosticados e tratados, como diabetes, hipertensão, doenças cardíacas, enxaqueca e outros. Sendo que a adequação de hábitos da vida diária é fundamental para a prevenção do AVC.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura em exame propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 162/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2019.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 162/2019, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), a ser realizada anualmente, na semana que compreende o dia 29 de outubro e incluída no calendário oficial do Município.

Salas das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....12.....
634/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 162/19 - PROCESSO Nº 634/19

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo a Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), e dando outras providências.

A Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) será realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 29 de outubro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

Em comemoração à Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), serão realizados eventos de esclarecimento à população sobre a identificação dos sintomas, fatores de risco e prevenção da doença.

É o Relatório.

O artigo 221, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 26 de novembro de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
634/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 162/19 - PROCESSO Nº 634/19

Apresentou o Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO o presente Projeto de Lei, instituindo a Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), e dando outras providências.

A Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) será realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 29 de outubro.

Os principais objetivos da Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) são esclarecer a população sobre os sintomas, fatores de risco e prevenção da doença.

É o Relatório, passo a opinar.

Informa o Autor, em sua justificativa, que “o acidente vascular cerebral, ou derrame cerebral, ocorre quando há um entupimento ou rompimento dos vasos que levam sangue ao cérebro, provocando a paralisia da área cerebral que ficou sem circulação sanguínea adequada”.

Sabe-se que a presteza no atendimento da pessoa acometida de um AVC pode significar a diferença entre a vida e a morte daquele indivíduo, por isso considero bastante oportuna a divulgação dos principais sintomas e fatores de risco da doença, assim como as formas de preveni-la.

Em razão do exposto, manifesta-se este Relator de forma favorável à aprovação da presente proposição.

É o Parecer.

Diadema, 26 de novembro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
634/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 162/19
PROCESSO Nº 634/19

INTERESSADO: Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: Institui a Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, institui a Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), e dá outras providências.

No decorrer da Semana Municipal de Prevenção ao Acidente Vascular Cerebral (AVC), serão realizados eventos de esclarecimento à população sobre a identificação dos sintomas, fatores de risco e prevenção da doença.

É o Relatório.

Há que se observar que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria de votos, julgou improcedente a Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 2056678-45.2016.8.26.000, cujo objeto foi a Lei Municipal nº 2.067, de 15 de outubro de 2.015, de autoria de vereador da Câmara Municipal de Conchal, que instituiu campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas municipais e deu outras providências.

Naquele caso, entendeu o Relator não se configurar eventual vício de iniciativa:

“Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual sob pena, inclusive, de restar esvaziada a função típica do Poder Legislativo.”

Também não estaria caracterizada ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo:

“Trata-se de previsão abstrata, genérica, de caráter legislativo, que, embora imponha obrigações ao Poder Executivo, como, ressalta-se, é lícito ao Poder Legislativo fazer, não se confunde com a efetiva prática dos atos de gestão que decorrerão da concretização e da execução das disposições estabelecidas pela norma impugnada.”

O mesmo entendimento pode ser estendido à presente propositura, eis que tanto a Lei de Conchal, como o Projeto de Lei ora em análise, tratam da mesma matéria, qual seja, a realização de evento em prol da saúde pública.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 221, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 26 de novembro de 2.019.


SILVIA MITENTAK
Procurador V

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....02.....
006/2020
Protocolo - Lizete

PROJETO DE LEI Nº 002 /2020

PROCESSO Nº 006/2020

*S/ COMISSÃO(ÕES) DE: _____
06/02/2020
PRESIDENTE

Institui o Dia Municipal da Luta Antimanicomial, e dá outras providências.

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Dia Municipal da Luta Antimanicomial, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio.

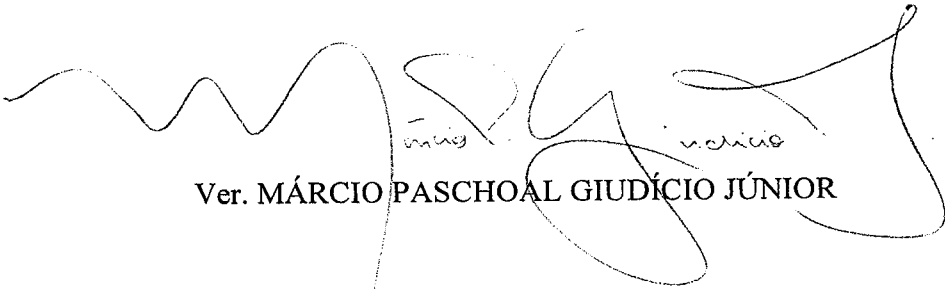
ARTIGO 2º - Em comemoração ao Dia Municipal da Luta Antimanicomial serão realizadas reuniões, exposições e apresentações voltadas à conscientização da população acerca dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais previstos na Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

ARTIGO 3º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 15 de janeiro de 2020.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....03.....

006/2020

Protocolo - Lizete

JUSTIFICATIVA

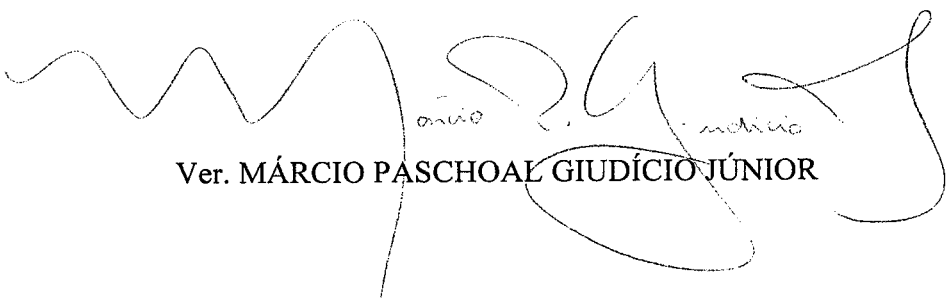
No fim da década de 70, muitos movimentos ligados à saúde denunciaram abusos cometidos em instituições psiquiátricas, além da precarização das condições de trabalho, reflexo do caráter autoritário do governo no interior de tais instituições. A partir daí, surgiram movimentos de trabalhadores de saúde mental, que colocaram em evidência a necessidade de uma reforma psiquiátrica no Brasil. O Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental (MTSM), que contou com a participação popular, inclusive de familiares de pacientes, e o Movimento Sanitário foram dois dos maiores responsáveis por essa iniciativa.

Em 18 de maio de 1987, foi realizado um encontro de grupos favoráveis a políticas antimanicomiais. Nesse encontro, surgiu a proposta de reformar o sistema psiquiátrico brasileiro. Pela relevância daquele encontro, a data de 18 de maio tornou-se o Dia da Luta Antimanicomial.

Com o intuito de acabar com os manicômios, o projeto de reforma psiquiátrica no Brasil visava substituir, aos poucos, o tratamento dado até então, por serviços comunitários. O paciente seria encorajado a um exercício maior de cidadania, fortalecendo seus vínculos familiares e sociais, e nunca sendo isolado destes. A partir da reforma, o Estado não poderia construir e nem mesmo contratar serviços de hospitais psiquiátricos. Em substituição às internações, os pacientes teriam acesso a atendimentos psicológicos, atividades alternativas de lazer e tratamentos menos invasivos do que aqueles que eram dados.

Por essas razões, é que solicito aos Nobres Pares a aprovação desta propositura.

Diadema, 15 de janeiro de 2020.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....06
006/2020
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 002/2020 - PROCESSO Nº 006/2020

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior apresentou o presente Projeto de Lei, que institui o Dia Municipal da Luta Antimanicomial, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o Dia Municipal da Luta Antimanicomial, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“em 18 de maio de 1987, foi realizado um encontro de grupos favoráveis a políticas antimanicomiais. Nesse encontro, surgiu a proposta de reformar o sistema psiquiátrico brasileiro. Pela relevância daquele encontro, a data de 18 de maio tornou-se o Dia da Luta Antimanicomial”*.

Em comemoração à referida data serão realizadas reuniões, exposições e apresentações voltadas à conscientização da população acerca dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais previstos na Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 10 de fevereiro de 2020.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....08
006/2020
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 002/2020 - PROCESSO Nº 006/2020

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Dia Municipal da Luta Antimanicomial, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei fica instituído o Dia Municipal da Luta Antimanicomial, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio, com a realização de reuniões, exposições e apresentações voltadas à conscientização da população acerca dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais previstos na Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“em 18 de maio de 1987, foi realizado um encontro de grupos favoráveis a políticas antimanicomial. Nesse encontro, surgiu a proposta de reformar o sistema psiquiátrico brasileiro. Pela relevância daquele encontro, a data de 18 de maio tornou-se o Dia da Luta Antimanicomial. Com o intuito de acabar com os manicômios, o projeto de reforma psiquiátrica no Brasil visava substituir, aos poucos, o tratamento dado até então, por serviços comunitários”*.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 10 de fevereiro de 2020.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Vice-Presidente

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 09
006/2020
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 002/2020, Processo nº 006/2020, que institui o Dia Municipal da Luta Antimanicomial, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Márcio Paschoal Giudício Júnior.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, que institui o Dia Municipal da Luta Antimanicomial, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui o Dia Municipal da Luta Antimanicomial, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio. Em comemoração à referida data serão realizadas exposições, apresentações e reuniões voltadas à conscientização da população acerca dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais previstos na Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “em 18 de maio de 1987, foi realizado um encontro de grupos favoráveis a políticas antimanicomiais. Nesse encontro, surgiu a proposta de reformar o sistema psiquiátrico brasileiro. Pela relevância daquele encontro, a data de 18 de maio tornou-se o Dia da Luta Antimanicomial”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
006/2020
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 002/2020 – Processo nº 006/2020)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 10 de fevereiro de 2020.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 11
006/2020
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 002/2020, PROCESSO Nº 006/2020.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal da Luta Antimanicomial, a ser celebrado anualmente, no dia 18 de maio e incluído no calendário oficial do Município.

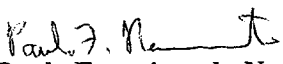
A propositura dispõe que em comemoração ao Dia Municipal da Luta Antimanicomial serão realizadas reuniões, exposições e apresentações voltadas à conscientização da população acerca dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais previstos na Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, esclarece que a data de 18 de maio fora escolhida para a celebração em virtude do encontro realizado naquela data no ano de 1987 que reuniu grupos favoráveis a políticas antimanicomiais, no qual surgiu a proposta de reformar o sistema psiquiátrico brasileiro.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2020, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

Diadema, 10 de fevereiro de 2020.


Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
006/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 002/2020

PROCESSO Nº 006/2020

AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.

ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA LUTA ANTIMANICOMIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal da Luta Antimanicomial, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

PARECER

O Projeto de Lei em exame pretende instituir, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal de Luta Antimanicomial, a ser comemorado anualmente, no dia 18 de maio e incluído no calendário oficial do Município.

O Projeto de Lei em exame versa que em comemoração ao Dia Municipal da Luta Antimanicomial serão realizadas reuniões, exposições e apresentações voltadas à conscientização da população acerca dos direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais previstos na Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que a data de 18 de maio foi escolhida para a celebração em virtude do encontro de grupos favoráveis a políticas antimanicomiais, ocorrida a 18 de maio de 1987, na qual foi apresentada a proposta de reforma do sistema psiquiátrico brasileiro.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura em exame propositura está a merecer o total apoio deste Relator.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
006/2020
Protocolo

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2020, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2020.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 002/2020, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal da Luta Antimanicomial, a ser comemorado anualmente, no dia 18 de maio e incluído no calendário oficial do Município.

Salas das Comissões, data supra.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

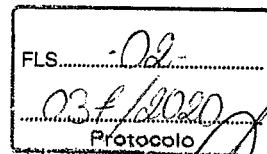
ITEM

VI



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 009 / 2020
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROC. Nº 037/2020

Diadema, 18 de fevereiro de 2020.

A(S) COMISSÃO DE

OF. ML. Nº 005/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

20 / 02 / 2020
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei, que versa sobre autorização, ao Poder Executivo, para celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, objetivando a execução, no âmbito municipal, do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, com vistas ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor e demais normas da Política Nacional das Relações de Consumo, em atendimento ao inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal, que garante que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

O Município de Diadema, com a autorização da Lei nº 3.396, de 20 de dezembro de 2013, firmou convênio com a Fundação PROCON com o mesmo objetivo da presente propositura, parceria esta que resultou em vários atendimentos aos munícipes, na forma de prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor.

A continuidade dos serviços à população é de vital importância. Para tanto, faz-se necessária a renovação da parceria em epígrafe, mediante a celebração de um novo ajuste.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

19-FEV-2020 10:46 PM0251 22



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03-
03/2020
Protocolo

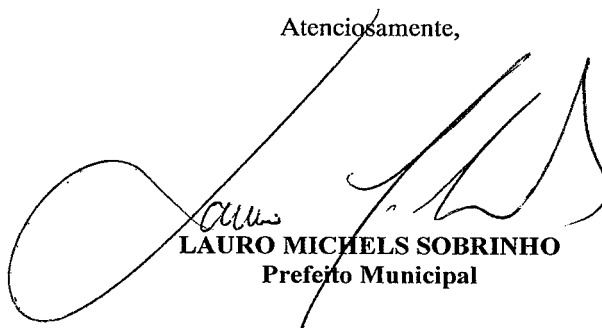
OF. ML. Nº 005/2020

À vista disso é que encaminho a presente propositura, visando obter a competente autorização legislativa.

Nesta conformidade, aguarda o Executivo venha esse Colendo Legislativo a acolher e aprovar o incluso projeto de lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa os protestos de elevada estima e especial consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr.
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 19/2/2020



REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 003/2020
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 04 -
03/2/2020
Protocolo

PROC. Nº 037/2020

PROJETO DE LEI N.º 005 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, objetivando a execução, no âmbito municipal, do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito Municipal de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, objetivando a execução, no âmbito municipal, do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente lei e constitui o anexo único da mesma, que será publicado no portal de transparência do site da Prefeitura do Município de Diadema: www.diadema.sp.gov.br

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

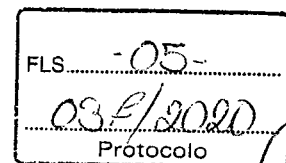
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de fevereiro de 2020


LAURO MICHELS SOBRINHO



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



FUNDAÇÃO
PROCONSP

TERMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON E O MUNICÍPIO DE _____ COM A FINALIDADE DE INSTITUIR PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, pessoa jurídica constituída nos termos da Lei nº 9.192, de 23 de novembro de 1995, com sede na Rua Barra Funda, 930, 4º andar, Município de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 57.659.583-0001/84, vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania, neste ato representada por seu Diretor Executivo, **Fernando Capez**, doravante denominada PROCON, e o Município de _____, representado por seu Prefeito _____, adiante denominado CONVENIADO, resolvem celebrar o presente convênio, que se regerá pelas disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, o Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, e Decreto nº 58.963, de 14 de março de 2013, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente convênio tem por objeto instituir, nos termos de Plano de Trabalho que integra este instrumento como Anexo único, programa de proteção e defesa do consumidor, com vistas ao cumprimento das disposições da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e das demais normas legais e regulamentares pertinentes à matéria, mediante:

I - a cooperação técnica entre os partícipes para a prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor;

II - a cooperação no exercício de poder de polícia atribuído por lei ao PROCON.

§ 1º - A coordenação técnica e institucional dos trabalhos caberá ao PROCON.

§ 2º - O CONVENIADO, no cumprimento das obrigações estipuladas no presente instrumento, poderá usar a sigla PROCON, seguida de sua própria denominação.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

FUNDAÇÃO
PROCON SP

FLS. - 06 -
03/1/2020
Protocolo

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações do PROCON

O PROCON se compromete a:

I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor, fornecer, na medida da disponibilidade:

- a) material educativo;
- b) manuais de atendimento e encaminhamento de reclamações;
- c) orientações técnicas e procedimentos pertinentes à defesa do consumidor;
- d) "software" para o sistema informatizado de atendimento e correlatos;
- e) treinamento de servidores indicados pelo CONVENIADO, mediante curso e avaliação obrigatórios, objetivando a execução de atividades de proteção e defesa do consumidor;
- f) a seu critério, mediante cessão de uso, mobiliário e equipamentos de informática;
- g) sempre que possível e a seu critério, transporte e hospedagem para a capacitação e aprimoramento de servidores do CONVENIADO em evento(s) e reunião(ões) técnica(s) realizada(s) pelo PROCON;

II - quanto à cooperação técnica nas ações de educação para o consumo em matéria de proteção e defesa do consumidor:

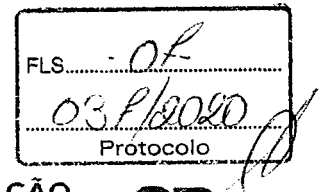
- a) fornecer material educativo, sempre que possível, para que o CONVENIADO possa realizar ações de educação para o consumo;
- b) capacitar servidores indicados pelo CONVENIADO como multiplicadores de ações de educação para o consumo e elaboração de pesquisas de consumo;

III - quanto à cooperação técnica no exercício das atribuições de poder de polícia em matéria de proteção e defesa do consumidor:

- a) fornecer material necessário ao exercício da fiscalização;
- b) treinar e orientar os servidores indicados pelo CONVENIADO para a execução do trabalho de fiscalização;



**SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**



**FUNDAÇÃO
PROCONSP**

- c) fornecer credenciais de Agentes de Fiscalização aos servidores considerados aptos, pelo PROCON, após o treinamento e avaliação obrigatórios de que trata a alínea anterior;
- d) informar sobre a legislação pertinente em vigor;
- e) dar o devido andamento aos processos gerados pelos autos de infração, até a emissão da notificação de recolhimento da multa.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações do CONVENIADO

O CONVENIADO se compromete a:

I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor:

- a) criar e manter órgão local de proteção e defesa do consumidor, com corpo técnico suficiente, computadores conectados à internet (banda larga) e demais meios necessários a seu bom funcionamento;
- b) selecionar os servidores destinados a treinamento pelo PROCON;
- c) encaminhar ao PROCON, obrigatoriamente no prazo, forma e conteúdo estabelecidos por este, relatório mensal de suas atividades, sem prejuízo de outras solicitações;
- d) propiciar as condições necessárias para que os servidores participem dos cursos de capacitação, eventos técnicos, reuniões e demais atividades promovidas pelo PROCON para habilitação e atualização técnica;
- e) orientar e incentivar os servidores a acompanhar freqüentemente as orientações disponibilizadas nos canais de comunicação;
- f) comunicar eventuais alterações em seu endereço ou no quadro de pessoal;
- g) adotar os procedimentos e orientações técnicas emitidos pelo PROCON;
- h) responsabilizar-se pelas informações constantes do banco de dados do programa informatizado de atendimento;



**SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**FUNDAÇÃO
PROCONSP**

FLS. - 08-
03/2020
Protocolo

i) iniciar as atividades descritas no presente instrumento no prazo máximo de 3 (três) meses contados da publicação de extrato do convênio no Diário Oficial do Estado;

II - quanto à cooperação técnica nas ações de educação para o consumo em matéria de proteção e defesa do consumidor:

a) colaborar em estudos e pesquisas.

b) cooperar na promoção, organização e divulgação de atividades de educação para o consumo.

CLÁUSULA QUARTA

Do Exercício de Poder de Polícia

O CONVENIADO, no exercício das atribuições fiscalizatórias em cooperação técnica com o PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor, compromete-se a:

I - manter estrutura adequada, que permita seu bom funcionamento;

II - remeter ao PROCON, de imediato, as vias dos autos de infração, bem como dos demais instrumentos fiscalizatórios lavrados, com a respectiva documentação de instrução, para fins de processamento;

III - selecionar servidores destinados à capacitação no PROCON;

IV - enviar, nos prazos estabelecidos, documentos, relatórios, resposta de questionários formulados pelo PROCON e outras informações, detalhando incidentes nos atos fiscalizatórios;

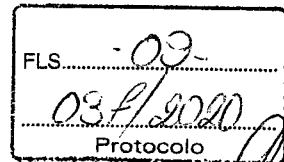
V - participar, quando convocado, das operações de fiscalização designadas pela Diretoria Adjunta de Fiscalização do PROCON, encaminhando relatório no prazo estabelecido;

VI - adotar os procedimentos e orientações técnicas emitidos pelo PROCON;

VII - zelar pela guarda dos documentos de fiscalização, restituindo-os ao PROCON sempre que encerrado o credenciamento de fiscais ou quando por este solicitado.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



FUNDAÇÃO
PROCONSP

CLÁUSULA QUINTA

Dos Recursos Financeiros

O PROCON repassará ao CONVENIADO ou, havendo previsão legal, a fundo municipal de defesa do consumidor, 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado com multas decorrentes de autos de infração lavrados pelo órgão CONVENIADO com base no presente convênio.

§ 1º - Os recursos de que trata o "caput" desta cláusula deverão ser destinados integralmente à manutenção dos serviços de proteção e defesa do consumidor realizados pelo CONVENIADO.

§ 2º - O CONVENIADO deverá encaminhar relatório anual contendo a destinação dos recursos financeiros de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA

Da Vigência

O presente convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Denúncia e Rescisão

O presente convênio poderá ser denunciado pelos partícipes a qualquer tempo, mediante notificação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e será rescindido no caso de infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

FLS. - 10 -
03/1/2020
Protocolo

FUNDAÇÃO
PROCONSP

CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

Fica eleito o Foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou questões, originárias deste convênio, que não possam ser resolvidas de comum acordo entre os partícipes.

E, por estarem de acordo, assinam os partícipes o presente termo em duas vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas, que também o subscrevem.

São Paulo, de

de 201

Fernando Capez
Diretor Executivo
FUNDAÇÃO PROCON/SP

Luiz M. Chel 24 284 284-7
Prefeito Municipal

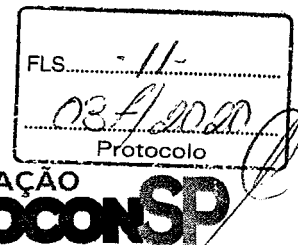
TESTEMUNHAS

1ª _____

2ª _____



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



PLANO DE TRABALHO

São Paulo, _____ de 201



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

FLS. -12-
OS F/SP/PROCON
Protocolo

FUNDAÇÃO
PROCON SP

PLANO DE TRABALHO

1) DADOS CADASTRAIS INSTITUIÇÕES PARCEIRAS

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR / PROCON SP

CNPJ: 57.659.583-0001/84

Endereço: Rua Barra Funda, nº 930 - 4º andar

Telefone: (11) 3824.7184 FAX: -----

E-mail: dex@procon.sp.gov.br

Nome do Responsável: Fernando Capez

Prefeitura Municipal de

CNPJ:

Endereço:

Telefone: (11)

FAX:

E-mail:

Nome do Responsável:

2) TÍTULO DO PROJETO

Municipalização da Defesa do Consumidor

3) PERÍODO DE REALIZAÇÃO DO PROJETO

05 ANOS

4) IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO

O presente TERMO tem por objetivo o estabelecimento de CONVÊNIO visando a cooperação técnica entre as partes para a prestação de serviços de atendimento, orientação e educação e/ou exercício das atribuições fiscalizatórias em matéria de proteção e defesa do consumidor.

5) JUSTIFICATIVA

Este Termo de Convênio parte da reciprocidade de interesses nas atribuições dos partícipes, sendo comum a todos o desenvolvimento de políticas que visem a promoção da Cidadania.

A Fundação Procon/SP tem como objetivo a elaboração e execução de da política estadual de defesa do consumidor, e, para a consecução desse objetivo deve, entre outros incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades municipais publicas e civis de defesa do consumidor, comprovadamente sem fins lucrativos.

A Política Estadual de Defesa do Consumidor, elaborada e executada pela Fundação Procon/SP, se consolida com a celebração de parcerias com outros órgãos Governamentais e não Governamentais, para atuação conjunta na educação, proteção e defesa do Consumidor, oferecendo condições para que possa exercer a cidadania frente às relação de consumo.

A parceria com os conveniados fortalece a defesa do consumidor no Estado de São Paulo, uma vez que proporciona uma atuação conjunta entre os órgãos, uniformização de procedimento e entendimentos além de colocar a disposição dos consumidores um importante instrumento na defesa dos seus direitos.

É partindo desta premissa que se firma o presente Termo de Convênio que prevê a descentralização da defesa do consumidor, através da cooperação mútua para a implantação do órgão de defesa do consumidor, capacitação da equipe técnica, atendimento de demandas, educação para o consumo e / ou ações de fiscalização.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

FUNDAÇÃO
PROCONSP

FLS.

034/2020
Protocolo

6) METAS A SEREM ATINGIDAS

1. Capacitar a equipe técnica;
2. Implantar o Órgão de Defesa do Consumidor;
3. Atender as demandas de consumo;
4. Fornecer material para atendimento, educação para o consumo e fiscalização
5. Desenvolver ações de Educação para o consumo e fiscalização quando couber.
6. Enviar Relatório Mensal de Atividades de atendimento e fiscalização.

7) FASES OU ETAPAS DE EXECUÇÃO

ETAPAS	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO
ETAPA 1 - Capacitação técnica	X	X	X	X	X
ETAPA 2 – Implantação do órgão	X				
ETAPA 3 – Realização das atividades previstas	X	X	X	X	X
ETAPA 4 – Relatório Mensal de Atividades	X	X	X	X	X

8) PREVISÃO DE INICIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO

1ª. Etapa: Capacitação técnica

Esta etapa do projeto terá como objetivo capacitar a equipe técnica que irá prestar os serviços de atendimento e orientação ao consumidor visando à solução de demandas no âmbito administrativo.

2ª. Etapa: Implantação do órgão

Esta etapa consiste na inauguração do órgão local de proteção e defesa do consumidor e início das atividades, com corpo técnico e estrutura adequada para o desenvolvimento das atividades.



SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

FUNDAÇÃO
PROCON SP

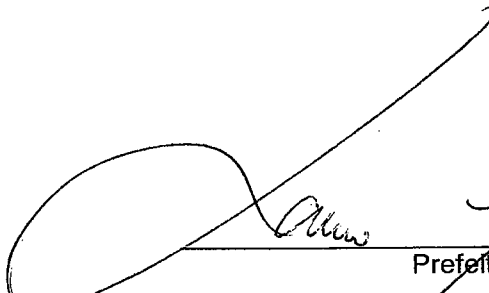
FLS. -14-
03/12/2020
Protocolo

3ª Etapa: Realização das atividades previstas

Consiste na participação do conveniado nas atividades promovidas pela Fundação Procon/SP (curso(s), reunião(ões) e/ou demais atividades), acompanhamento das orientações, procedimento e portarias estabelecidas, bem como o desenvolvimento de ações de educação para o consumo e fiscalização.

4ª Etapa: Relatório Mensal de Atividades

O conveniado deverá encaminhar mensalmente o relatório das atividades desenvolvidas pelo órgão.



Prefeitura Municipal de

FERNANDO CAPEZ
Diretor Executivo da Fundação Procon/SP



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....17.....
037/2020
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICOLEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 009/2020, PROCESSO Nº 037/2020.

Por intermédio do Ofício ML nº 005/2020, protocolizado nesta Casa no dia 19 de fevereiro de 2020, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo do Município de Diadema, a celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, com vistas ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor e demais normas da Política Nacional das Relações de Consumo, em atendimento ao inciso XXXII, artigo 5º da Constituição Federal, que garante que o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do Consumidor.

Explica o Exmo. Chefe do Executivo que se trata essencialmente de revigorar o Convênio que a Prefeitura firmou com o PROCON a partir da autorização constante da Lei Municipal nº 3.396, de 20 de dezembro de 2013.

O Exmo. Prefeito Municipal menciona que o aludido convênio possibilitou o atendimento a grande número de munícipes na prestação de serviços de defesa do consumidor e que para a continuidade da parceria faz-se necessária a celebração de novo convênio.

O Projeto de Lei dispõe que o texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior que fará parte integrante da Lei que vier a ser a provada, constituindo anexo único da mesma ficará disponível no Portal de Transparência do *site* da Prefeitura do Município de Diadema.

Analisando a minuta do termo de convênio a ser assinado entre as partes, cabe destacar que caberá ao Município criar e manter o órgão de defesa do consumidor no Município, com corpo técnico suficiente, computadores conectados a internet banda-larga e demais meios necessários ao seu bom funcionamento, bem como selecionar os servidores destinados ao treinamento pelo PROCON.

Cabe destacar a cláusula 5ª da minuta do termo de convênio que acompanha a presente proposição que dispõe que caberá ao PROCON repassar 50% do montante arrecadado com multas decorrentes de autos de infração lavrados pelo órgão conveniado ao Município de Diadema, e caso haja previsão legal, ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor.

O prazo de vigência do convênio a ser firmado é de cinco anos, a contar da data de sua assinatura. Podendo ser denunciado por qualquer dos partícipes mediante comunicação prévia por antecedência mínima de 30 dias, e ser rescindido em caso de infração legal ou pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

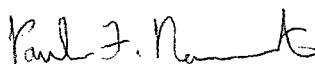
FLS.....18.....
037/2020
Protocolo.....

No que respeita ao aspecto econômico, este Analista não vê qualquer obstáculo à aprovação do presente Projeto de Lei, vez que para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente.

Assim sendo, quanto ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2020, na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 26 de fevereiro de 2020.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....20
037/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 009/2020

PROCESSO Nº 037/2020

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O PROCON.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Ofício ML nº 005/2020, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 19 de fevereiro último, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa Projeto de Leis que versa sobre autorização ao Poder Executivo do Município de Diadema para celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, com vistas ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor e demais normas da Política Nacional das Relações de Consumo, em atendimento ao inciso XXXII, artigo 5º da Constituição Federal, que garante que o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do Consumidor.

Acompanha o presente Projeto de Lei minuta do termo de convênio a ser assinado entre o Município e o PROCON, bem como Plano de Trabalho para a sua execução.

Apreciando a propositura em exame, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** a sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

P A R E C E R

Conforme esclarece o Exmo. Sr. Prefeito, trata-se de convênio com o PROCON nos mesmos moldes daquele firmado por intermédio da autorização da Lei Municipal 3.396, de 20 de dezembro de 2013.

O Exmo. Chefe do Poder Executivo conta que o referido convênio permitiu o atendimento de grande número de munícipes na prestação de serviços de defesa do consumidor. Porém, findou o seu prazo de vigência e para a continuidade dos serviços é



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....21
037/2020
Protocolo

necessária a celebração de novo convênio com o PROCON, objeto da presente propositura.

Assim, quanto ao mérito, o presente Projeto de Lei está a merecer o integral apoio deste Relator.

Analizando a minuta do termo de convênio anexa ao presente Projeto de Lei, releva notar que no âmbito do convênio a ser firmado, caberá ao Município criar e manter o órgão de defesa do consumidor no Município, dotado de corpo técnico suficiente, computadores conectados a internet banda-larga e demais meios necessários ao seu bom funcionamento. Ainda, caberá ao Município selecionar os servidores destinados ao treinamento pelo PROCON.

Com relação ao repasse de recursos financeiros, a cláusula 5ª da minuta do termo de convênio dispõe que caberá ao PROCON repassar 50% do montante arrecadado com multas decorrentes de autos de infração lavrados pelo órgão conveniado ao Município de Diadema ou ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, caso haja previsão legal. O §1º à aludida cláusula 5ª dispõe, por sua vez, que a totalidade dos recursos repassados pelo PROCON deverá ser utilizada na manutenção dos serviços de proteção e defesa do consumidor realizados pelo Município.

Quanto ao aspecto econômico, não há qualquer óbice à aprovação da presente propositura, porquanto existem recursos disponíveis consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas do Município no âmbito do convênio a ser firmado.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2020, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 26 de fevereiro de 2020.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO
RELATOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... <i>22</i>
037/2020
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 009/2020, Ofício ML nº 005/2020 na origem, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a autorização para o Executivo Municipal celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, com vistas ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor e demais normas da Política Nacional das Relações de Consumo, em atendimento ao inciso XXXII, artigo 5º da Constituição Federal, que garante que o Estado promoverá, na forma da Lei, a defesa do Consumidor.

Acresça-se ao Parecer do Nobre Relator que o Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado terá a vigência de 5 anos, contados data de sua publicação. Podendo ser denunciado por qualquer dos partícipes mediante comunicação prévia por antecedência mínima de 30 dias, e ser rescindido em caso de infração legal ou pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas.

Salas das Comissões, data retro.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....23
037/2020
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 009/2020 - PROCESSO Nº 037/2020 (Nº 005/2020, NA ORIGEM)

O Executivo Municipal apresentou o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, objetivando a execução, no âmbito municipal, do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

Pelo presente Projeto de Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, objetivando a execução, no âmbito municipal, do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, observado o contido no termo de convênio, cuja minuta integra à propositura, constituindo em seu anexo único, com vigência de cinco anos. Acompanha ainda a propositura o Plano de Trabalho, que integra o instrumento de convênio, como seu anexo único, conforme dispõe sua cláusula primeira.

Conforme Mensagem Legislativa, o Autor explica que,

“O Município de Diadema, com a autorização da Lei nº 3.396, de 20 de dezembro de 2013, firmou convênio com a Fundação PROCON com o mesmo objetivo da presente propositura, parceria esta que resultou em vários atendimentos aos munícipes, na forma de prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor.

A continuidade dos serviços à população é de vital importância. Para tanto, faz-se necessária a renovação da parceria em epígrafe, mediante celebração de um novo ajuste.”

É o relatório.

O Projeto de Lei em análise respalda-se no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, por versar sobre matéria de competência do Município, ao tratar de assuntos de interesse local. Ampara-se ainda no artigo 269 da Lei Orgânica do Município de Diadema, ao versar sobre matéria de defesa do consumidor.

Ademais, a propositura em questão também encontra respaldo no artigo 47, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”, em simetria com o previsto no artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo, competindo ainda à Câmara autorizar referidos convênios (LOM, art. 17, XIV).

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 27 de fevereiro de 2020.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....24.....
037/2020
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 009/2020 - PROCESSO Nº 037/2020 (Nº 005/2020)

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Executivo Municipal obter autorização para que este celebre convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, objetivando a execução, no âmbito municipal, do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, em conformidade com a minuta do convênio a ser celebrado entre as partes, que integra a presente propositura, como anexo único, e plano de trabalho, também anexo.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, em Mensagem Legislativa: *“O Município de Diadema, com a autorização da Lei nº 3.396, de 20 de dezembro de 2013, firmou convênio com a Fundação PROCON com o mesmo objetivo da presente propositura, parceria esta que resultou em vários atendimentos aos munícipes, na forma de prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor. A continuidade dos serviços à população é de vital importância. Para tanto, faz-se necessária a renovação da parceria em epígrafe, mediante celebração de um novo ajuste”*.

É o relatório.

Pelo exposto, e em atendimento ao que preceitua o artigo 45 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o Relator desta Comissão entende que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 27 de fevereiro de 2020.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....25
037/2020
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 012/2020

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 009/2020, Processo nº 037/2020 (nº 005/2020, na origem), que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, objetivando a execução, no âmbito municipal, do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

AUTORIA: Executivo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, objetivando a execução, no âmbito municipal, do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

Pelo presente Projeto de Lei, “fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, objetivando a execução, no âmbito municipal, do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor” (art. 1º), observado o contido no termo de convênio, cuja minuta integra à propositura, constituindo em seu anexo único (art. 2º), que terá vigência de cinco anos. Acompanha o presente processo legislativo Plano de Trabalho, que integra o instrumento de convênio, como seu anexo único (cláusula primeira).

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “O Município de Diadema, com a autorização da Lei nº 3.396, de 20 de dezembro de 2013, firmou convênio com a Fundação PROCON com o mesmo objetivo da presente propositura, parceria esta que resultou em vários atendimentos aos munícipes, na forma de prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor. A continuidade dos serviços à população é de vital importância. Para tanto, faz-se necessária a renovação da parceria em epígrafe, mediante celebração de um novo ajuste.”

É o relatório.

O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, ao dispor de assuntos de interesse local, bem como ao tratar sobre defesa do consumidor, amparando-se, portanto, no artigo 13, inciso I, e artigo 269 da Lei Orgânica do Município de Diadema, e artigo 30, inciso I, e artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal.

No que diz respeito à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, encontra respaldo no artigo 47, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que assim preceitua: “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei”.

A propositura observa ainda o disposto no artigo 17, inciso do mencionado diploma legal, que assim preceitua:

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS. 26
037/2020
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 009/2020 – Processo nº 037/2020 – nº 005/2020, na origem)

[...]

XIV. autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;"

Ademais, referido projeto também atende o disposto no artigo 267 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que prevê que “o Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado”, bem como ao disposto no artigo 4º, caput, da Lei Estadual nº 9.192, de 23 de novembro de 1995, o qual preceitua que a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON “atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílios”.

Por fim, insta ressaltar que o projeto de lei em comento encontra respaldo na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “*institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*”, especialmente, o disposto em seu artigo 116 e §§¹, inclusive, assinado o convênio, cabe à entidade ou órgão repassador dar ciência do mesmo à Câmara Municipal (art. 116, § 2º).

¹ Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

- I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;
- II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;
- III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS.....27
037/2020
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 009/2020 – Processo nº 037/2020 – nº 005/2020, na origem)

Ante o exposto, à luz da Lei Orgânica do Município de Diadema, nos termos dos dispositivos relacionados, esta Procuradora opina pela legalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 27 de Fevereiro de 2020.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procuradora I

de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.